



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de setembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 19/09/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4637

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 2840**

**(95) 3198 4787**

**(95) 8404 3091**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 4110**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3198 4156**  
**(95) 3198 4157**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4141**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/09/2011

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129090-3**

**AGRAVANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**AGRAVADO: DAVID OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.007892-7 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.06.005970-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup>. VANESSA ALVES FREITAS**

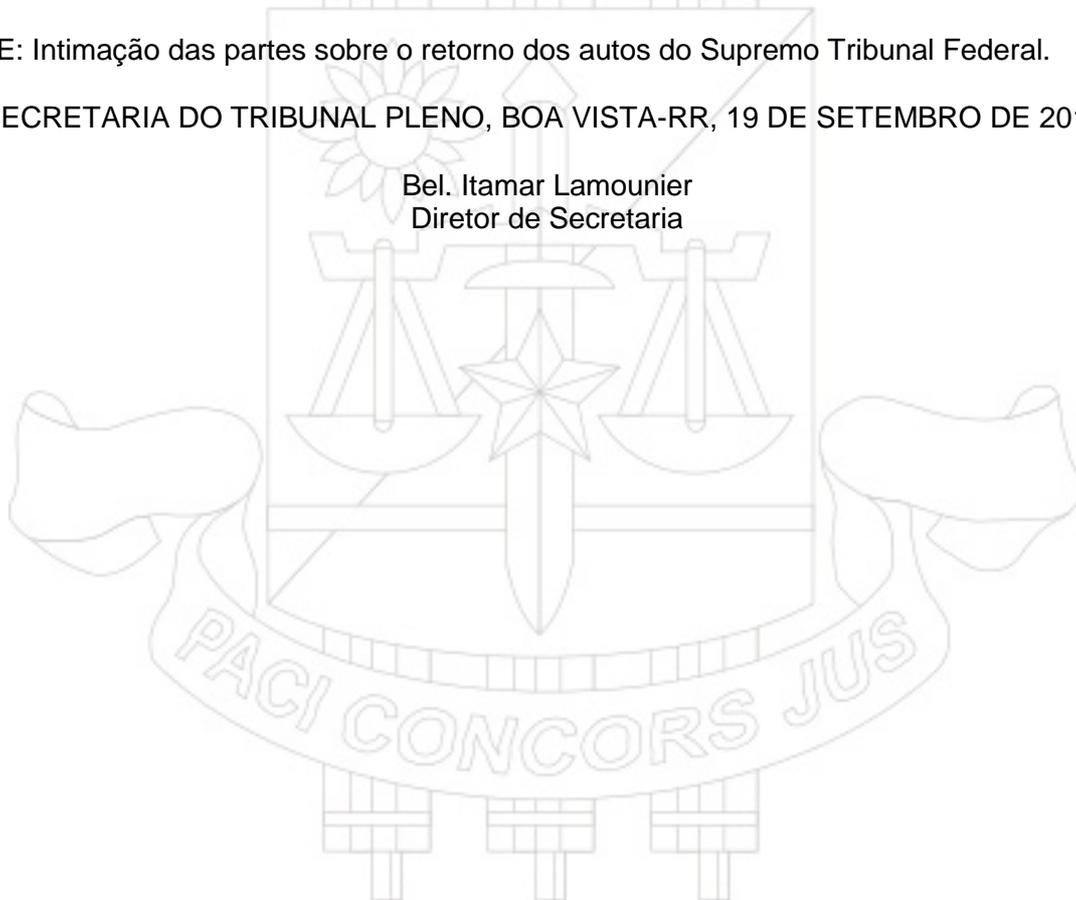
**AGRAVADA: FABIA MARCELA DE SOUZA CHAGAS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/09/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de setembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193245-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO  
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRO  
APELADO: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO  
ADVOGADOS: DR. ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO E OUTROS  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903649-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS M. MARQUES E OUTRO  
APELADA: KARLEANE MORAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148392-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: J. A. Q. DA C.  
ADVOGADO: DR. VALDEMIR DA SILVA  
APELADO: H. B. L. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. C. B. L.  
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019426-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL  
APELADOS: ELETROPEÇAS LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222614-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: HIDELBRANDO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000765-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
AGRAVADA: SANDRA DE FREITAS REBOUÇAS  
ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000285-4 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA  
AGRAVADA: LUIZA MARIA FARIA FREITAS  
ADVOGADAS: DRA. TATIANY CARBOSO RIBEIRO E OUTRA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000735-8 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BETA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.07.007622-9 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: EVANO RODRIGUES ALVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.183117-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ FIDELIS  
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190625-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: DR. WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.009948-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELTON SOUZA ANDRADE  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000632-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
AGRAVADA: IRISMAR LUZIA DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO JULGADA NOS MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, inexistente nulidade da decisão quando o relator não submete o recurso à apreciação do órgão colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO  
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA  
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000476-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADOS: MANVEL VEÍCULOS LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUTORIZAÇÃO DO ART. 557, DO CPC PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LAPSO TEMPORAL ENTRE A CITAÇÃO POR EDITAL E A SENTENÇA SUPERIOR A 5 ANOS — NEGADO PROVIMENTO.

- 1) O relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça (CPC: art. 557, caput).
- 2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma encontra-se flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário a demonstração de prejuízo.
- 3) No caso em tela não houve suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora, portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (arquivo provisório).
- 4-) O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei Ordinária) não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional (Lei Complementar), por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do referido Código.
- 5-) A partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho que ordena a citação nas ações de execução fiscal passou efetivamente a interromper o lapso prescricional. In casu, todavia, tem-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 18. AGO.1999, muito antes da vigência da citada norma, que alterou o artigo 174, do CTN. Portanto, no caso, aplica-se a lei revogada.
- 6-) Por meio da interpretação harmoniosa do artigo 174, do Código Tributário Nacional, com o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no caso em tela, a interrupção da prescrição não ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor, mas com a citação efetivada por meio de edital, conforme publicação do DPJ n.º 2832, de 21.FEV.2004 (fl. 33).
- 7-) Mesmo diante da interrupção da prescrição com a citação por edital do devedor (DPJ n.º 2832, de 21.FEV.2004), tenho convicção da presença da prescrição, pois passados mais de cinco anos até a prolação da sentença (fls. 218/219), publicada no DPJ n.º 4373, de 10.GO.2010, sem medidas capazes de obter a constrição do patrimônio do contribuinte devedor, e nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
- 6) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente da Câmara em exercício

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Relator

Juiza Convocada ELAINE BIANCHI  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000475-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADO: MANOEL PROGÊNIO RIBEIRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ – LAPSO TEMPORAL ENTRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO E A SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO.

1) O relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado, do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça (CPC: art. 557, caput).

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma encontra-se flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça. A ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) Quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80.

4) O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após o término do prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314, do STJ, assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". No caso em tela, o arquivo provisório foi datado de 16. JUN. 2004 (DPJ n.º 2907).

5-) Até a sentença (fls. 311/312) proferida no dia 05.AGO.2010, foi publicada no DPE n.º 4373, de 10.AGO.2010, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem localização de bens capazes de quitar o débito em questão. Portanto, caracterizada encontra-se a prescrição intercorrente, por força do princípio da segurança jurídica.

6) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente da Câmara em exercício

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Relator

Juiza Convocada ELAINE BIANCHI  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000549-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADO: DR. LAURO M. P. SCHUCH**  
**AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – RELATOR ORIGINÁRIO – NEGOU SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA ARTIGO 557, DO CPC – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DIRETÓRIO NACIONAL – MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA – PRECLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Verifico que o relator originário negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, vez que manifestadamente inadmissível, em razão de se tratar de matéria preclusa (CPC: art. 557).
- 2) Por ocasião, do julgamento da apelação cível n. 01000811050-4, onde inclusive, figuravam as mesmas partes, ficou decidido que o Diretório Nacional responde por dívida contraída pelo Diretório Regional, razão pela qual, preclusa esta a discussão sobre o tema.
- 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente em Exercício

Des. Gursen De Miranda  
Relator

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi  
Julgadora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000443-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**AGRAVADOS: INDIA B DAS NEVES E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator pode negar seguimento ao recurso em decisão monocrática, havendo Súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.
2. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
3. Não questionada a ocorrência da prescrição intercorrente em sede de apelação, a matéria não poderá ser arguida em agravo retido. Se assim o for, não deve ser conhecida, porque inviável é a inovação em sede recursal.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora,

Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918976-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISRAEL LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ESMAR MANFER DUTRA DO PRADO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 163/164, que julgou improcedente o pedido inicial para que o apelante fosse nomeado e tomasse posse no cargo de enfermeiro, ante a inexistência de vagas a serem preenchidas.

O apelante alega que tem o Estado tem o dever de nomeá-lo para exercer o cargo para o qual foi habilitado em concurso público, uma vez que tem direito subjetivo à nomeação, não se tratando, logo, de mera expectativa de direito.

Sustenta, ainda, que a contratação de enfermeiros por meio da Cooperativa de Saúde é ilegal e que gera preterição.

Requer, assim, que a apelação seja recebida em ambos os efeitos e provida para reformar a sentença apelada in totum.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Foi amplamente noticiado na imprensa local que foi sancionada lei que ampliou as vagas para a área de saúde do Estado de Roraima, com a convocação imediata de 352 candidatos, destes, 91 enfermeiros, cargo para o qual o apelante ficou classificado na 139.º colocação.

Consta ainda do Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), que foram convocados para tomar posse até o 216.º colocado no concurso para o cargo de enfermeiro.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que foram convocados administrativamente candidatos abaixo da classificação do apelante.

O apelante já obteve, na via administrativa, o provimento judicial que pleiteia. Logo, patente a perda do objeto do presente recurso, uma vez que qualquer provimento judicial, neste momento, tornar-se-ia inútil.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.1. Atendido o pleito dos impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.2. Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 23808 PA 2007/0061763-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 04/03/2008, DJe 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.2. Recurso ordinário prejudicado.” (STJ, RMS 19033 BA 2004/0139391-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

ISSO POSTO, em razão da perda do objeto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas pelo apelante.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114751-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL**  
**APELADO: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES DE FREITAS CORREA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.05.114751-9.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 62/64).

A execução fiscal foi promovida em junho de 2005, tendo ocorrido o comparecimento espontâneo do réu em 13/09/2005.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém, todas sem sucesso no sentido de satisfazer o crédito do Município.

Em 18/03/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Município interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Sustenta, ainda, que não houve sobrestamento do feito com fincas no art. 40 da LEF, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 79).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de seis anos, tendo se passado mais de cinco anos desde a última causa interruptiva.

A alegação da Fazenda Pública de que não houve inércia ao longo de seis anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em satisfazer seu crédito.

Inclusive, este é o posicionamento doutrinário que trago à colação:

“Diversa, contudo, é a situação onde o credor realizou todos os ônus processuais no intuito de levar a execução a termo, mas que, pela inexistência ou não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado nos termos do previsto no art. 40 da LEF.

Nesse caso, embora não se possa falar em inércia do exequente, e sim em inatividade judicial, pela impossibilidade de dar andamento ao processo (execução frustrada), as mesmas razões e fundamentos para existência e aplicação da prescrição intercorrente se fazem presentes. Contudo, urge apontar-se nova

causa eficiente ao desencadeamento do mecanismo da prescrição intercorrente, já que o credor não se encontra inerte, mas manietado pela impossibilidade material de satisfazer seu crédito.

Trata-se de reconstruir parte do conteúdo do instituto, para atender a valores constitucionais. A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p.191)

Nesse diapasão, sem que tenha havido resultado prático até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública.

Quanto à ausência de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF, entendo despidianda para a ocorrência da prescrição.

O assunto é deveras controvertido, e a redação do art. 40 da LEF, criticada com afinco pelos doutrinadores:

“Se a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de difícil aplicação aos créditos em geral da Fazenda Pública, impossível é compatibilizá-la com as obrigações de natureza tributária.

O tema é objeto de regulamentação constitucional, onde se reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre “prescrição e decadência” em matéria tributária (CF, art. 146, III, b).

Uma vez que o Código Tributário Nacional já arrolou os casos de interrupção de prescrição, sem estabelecer regra capaz de tornar imprescritível o crédito tributário, como se pretendeu no art. 40, §3.º, da Lei de Execução Fiscal, o que há de prevalecer é a sistemática da lei complementar (CTN) e não da lei ordinária (Lei n.º 6.830/80).

Firmou-se, por isso, no STJ a seguinte conclusão, a respeito do conflito entre as duas leis:

‘4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art.174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.’ (STJ, 1ª T., Resp. 388.000/SP, Rel. Min. José Delgado, ac. De 21-2-2003, RJTAMG, 85:386)” (Humberto Theodoro Junior, Lei de Execução Fiscal, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007)

Saliente-se que neste sentido são todos os precedentes que serviram de paradigma para a edição da súmula 314, sempre salientando que o art. 40 da LEF, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN.

Não se olvide de verificar que na maioria dos julgados do STJ, ocorreu o arquivamento através do art. 40 da LEF e, portanto, aplicável a súmula 314.

Contudo, não podemos, a pretexto de aplicá-la, relegar a segundo plano, o Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execução Fiscal (lei ordinária).

Assim, se no caso concreto houver o pedido de suspensão com fulcro no art. 40 da LEF, o termo a quo do prazo prescricional intercorrente se dá após o término de 01 ano de suspensão, aplicando-se a Súmula 314 do STJ.

Caso contrário, como nestes autos, a prescrição deve ser avaliada nos moldes do art. 174 do CTN, sob pena de termos a prescrição indefinida, que fere a segurança jurídica e a duração razoável do processo, garantias constitucionais por excelência.

A doutrina corrobora este entendimento:

“Muito embora versando sobre a mesma matéria, a súmula e a norma legal não são incompatíveis. Versam sobre situações distintas. A norma do §4.º do art. 40 da Lei 6.830/80 é dirigida ao Julgador, enquanto que a súmula pode ser invocada pelo executado.

Na ausência de qualquer uma dessas causas, há de se entender como fluindo o prazo prescricional de cinco anos fixados pelo caput do art. 174 do CTN. Resulta, caso a caso, diante da inércia adotada pela Fazenda Pública nos autos de execução fiscal. O que não se pode admitir é a ausência de marco prescricional intercorrente, acarretando a insegurança jurídica por ficar eternizado o curso da execução fiscal.” (Cleide Previtalli Cais, O Processo Tributário, 7.ª ed., São Paulo, RT, 2011)

“Como tratamos anteriormente, o valor constitucional protegido pela prescrição é o da segurança e estabilidade das relações jurídicas, contraposto ao direito do credor em ver os seus créditos satisfeitos, seja pela vontade do devedor, seja pelo emprego de meios expropriatórios através da execução forçada. Se a demora prolongada em pleitear-se, através da execução forçada, a satisfação de crédito inadimplido provoca instabilidade no ordenamento jurídico, também o causa a excessiva e injustificada duração da demanda. A demora na prestação da tutela requerida, pela inércia continuada do exequente em realizar as diligências que lhe competem, ou pela inviabilidade de satisfação do crédito executado, causa ao ordenamento jurídico entropia semelhante ou superior à inércia em se exigir a satisfação do direito de crédito por longo lapso temporal (em juízo ou não).” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM/ICMS COM MULTA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. Não incidência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, no caso concreto. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação com seguimento negado.” (Apelação Cível Nº 70030897771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Com a citação, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, da empresa devedora, interrompe-se a prescrição do crédito tributário, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva, com a conseqüente extinção do seu objeto e da obrigação que lhe deu origem (arts. 156, V, do e § 1º, “in fine”, do art. 113, respectivamente, do mesmo Código). 2. No caso, a citação da empresa devedora ocorreu em 30/12/1997 e, a do seu sócio, contra quem foi redirecionada a execução, em 24/05/2000, sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, daí se seguindo sucessivos pedidos de suspensão administrativa da execução, até que, em 13/11/2008, foi o Exequente pessoalmente intimado a manifestar-se sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, sem que nenhuma fosse por ele apontada, seguindo-se então, em 18/02/2009, por essa razão, sentença extintiva do feito, que ora confirma. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70029995800, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 03/06/2009)

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001061-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADOS: SABOR NATURAL LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 010.01.003019-4, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

O agravante insurge-se contra a decisão alegando estarem presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhorários suficientes à satisfação do crédito.

Pugna, ao final, pelo julgamento imediato do agravo, nos termos do art. 557 do CPC, ou, alternativamente, pela concessão de medida liminar para suspender a decisão atacada.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Consoante se depreende da decisão atacada, o juízo de origem já reconheceu o esgotamento de todos os meios necessários para a localização de bens em nome dos executados.

Nesta feita, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Nesse sentido:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor.II. Agravo improvido. Unanimidade.” (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg. 02/03/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do

devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. O Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.010.872 - RS 2008/0024744-1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO FISCAL -SISTEMA "BACEN JUD" -QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL -PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA -EXCEPCIONALIDADE.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir, em situações excepcionais, avaliadas pelo Magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, a quebra do sigilo fiscal ou bancário da empresa executada para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens da devedora inadimplente, adotando-se, inclusive, as providências previstas no art. 185-A, do CTN. Admite-se, também, em tais hipóteses, a penhora de parte do faturamento da empresa.185-ACTN2. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1088112 SC 2008/0216209-5, 2.ª Turma, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, julg. 09/12/2008, DJe 27/02/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

ISSO POSTO, estando a decisão atacada em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ, e com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo, para deferir quebra do sigilo bancário do executado.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019672-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL**

**APELADA: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA**

**ADVOGADOS: DR. EMERSON DELGADO GOMES E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019672-2.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 228/232).

A execução fiscal foi promovida em agosto de 1999, tendo sido realizada a citação em 17/12/1999.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 11/03/2002.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 23/09/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 247).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de onze anos, tendo se passado mais de sete anos desde a última causa interruptiva.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Inclusive, este é o posicionamento doutrinário que trago à colação:

"Diversa, contudo, é a situação onde o credor realizou todos os ônus processuais no intuito de levar a execução a termo, mas que, pela inexistência ou não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado nos termos do previsto no art. 40 da LEF.

Nesse caso, embora não se possa falar em inércia do exequente, e sim em inatividade judicial, pela impossibilidade de dar andamento ao processo (execução frustrada), as mesmas razões e fundamentos para existência e aplicação da prescrição intercorrente se fazem presentes. Contudo, urge apontar-se nova causa eficiente ao desencadeamento do mecanismo da prescrição intercorrente, já que o credor não se encontra inerte, mas manietado pela impossibilidade material de satisfazer seu crédito.

Trata-se de reconstruir parte do conteúdo do instituto, para atender a valores constitucionais. A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p.191)

Nesse diapasão, sem que tenha havido penhora suficiente até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70023213036, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.” (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Rel. Francisco José Moesch, julg. 09/04/2008)

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento monocrático das apelações cíveis de n.º 010.01.019595-5 (0019595-08.2001.8.23.0010) e 010.09.012908-0, ambas de relatoria do Des. Robério Nunes, e publicadas no DJe n.º 4925, de 15/04/2010.

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000830-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO**  
**AGRAVADO: PABLO HENRIQUE SANTOS CUNHA**  
**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n.º 010.2010.901.031-3, determinou o desentranhamento da contestação, tendo em vista a decretação da revelia do réu.

O agravante sustenta que a decisão recorrida não “aplicou o melhor direito, razão pela qual deverá ser reformada para que a contestação e os documentos que acompanharam não sejam desentranhados.”

Alega que não há previsão de desentranhamento no CPC, devendo a peça ser mantida nos autos, o que não afastará os efeitos da revelia.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão, e o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, mantendo-se nos autos a contestação e os documentos que a acompanham.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que o agravante apresentou sua contestação após vencido o prazo, não demonstrando a ocorrência de qualquer fato que pudesse comprovar ou mesmo emprestar aparência de justa causa para a apresentação tardia da resposta. Aliás, sequer se insurge quanto à intempestividade, mas sim contra a decisão singular que determinou a retirada da peça de defesa.

Não merece prosperar a tese aventada pelo agravante de que a decisão combatida não teria cabimento ou amparo legal. A determinação do desentranhamento da peça contestatória constitui consectário do instituto da preclusão, que, por sua vez, decorre do princípio constitucional da segurança jurídica e do devido processo legal. A prática de ato fora do prazo determinado por lei equivale à inexistência do mesmo.

Portanto, a determinação judicial de desentranhamento da contestação não importa em qualquer atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto o próprio CPC já autoriza que o réu revel possa assumir o processo no estado em que se encontre, sendo-lhe lícito, a partir de então, formular os pedidos que entenda adequados.

Nesse sentido:

“em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, [...] o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros”. (STJ – RESP 510229/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 13.12.2004, p. 221).

Quanto à alegação de que o juiz determinou o desentranhamento dos documentos que acompanhavam a contestação, verifico, na cópia da decisão acostada à fl. 16, que o aludido desentranhamento foi referente somente à contestação.

ISSO POSTO, não restando demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000186-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADO: VINÍCIOS PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/46 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O agravante aduz que estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de ocorrer o trânsito em julgado da sentença e o processo ser remetido a este Tribunal sem as razões de apelação do Estado.

Ressalta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista que a decisão que se visa suspender corre o risco de causar grave lesão aos cofres públicos, já que não será submetida a reexame necessário, pois o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

É o breve relato. Decido.

Em que pesem as alegações do agravante, este não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão de fls. 45/46, tendo apenas confirmados os argumentos trazidos na peça recursal.

ISSO POSTO, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.11.000463-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**AGRAVADOS: SKAN FRIOS E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.015738-5.

O agravante sustenta que a decisão é nula, uma vez que não houve a oitiva prévia da Fazenda quanto a prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, que a decisão merece reforma, uma vez que não ocorreram os requisitos necessários à decretação da prescrição intercorrente, a saber:

- 1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;
- 2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º da LEF e, principalmente;
- 3.º) a comprovação de que o feito tenha ficado PARALISADO por esse período por desídia do exequente.

É o relatório. Decido, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do RITJRR.

A decisão deve ser reconsiderada.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

A execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1999, tendo sido expedido mandado de citação e penhora em 10/03/1999, que restou infrutífero.

Após a anistia de dois das CDA's que deram origem ao feito executivo, os executados foram citados por edital em 30/09/2003.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, de 20/06/2006 a 26/08/2009.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 06/08/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.** 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens

penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida de que, da data final da suspensão da execução por um ano (26 de agosto de 2009) até a data da sentença (06 de agosto de 2010), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo regimental, em sede de juízo de retratação, para reconsiderar a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.01.015738-5, e para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019392-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**APELADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA PANAMERICANA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca que declarou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente rechaçou a ocorrência do lustro prescricional alegando ter havido interrupção do prazo com a citação dos executados, tendo o processo se desenvolvido sem inércia do exequente.

Disse ser o termo a quo para contagem do prazo prescricional a decisão ordenatória do arquivamento dos autos, devendo o feito ficar paralisado por 05 (cinco) anos sem a prática de qualquer ato processual.

Argumentou que a demora na citação ou no curso do processo, que possa ter ocorrido, é de responsabilidade da justiça.

Alegou, por fim, ter o processo tramitado no Superior Tribunal de Justiça durante o interregno de 21/06/2005 a 16/02/2011.

Requeru o provimento do recurso para, reformada a sentença, ter prosseguimento o executivo fiscal.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 373.

É o sucinto relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A ação para cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões da Dívida Ativa nos. 4.264 e 4.265 foi ajuizada em 15/07/1998.

Ausente menção acerca da data do lançamento, considero o dia da inscrição (16.06.1998) para fins de contagem do prazo prescricional. Note-se tratar-se da melhor hipótese que se afigura no caso, pois mesmo instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o apelante não juntou cópia do procedimento administrativo e sequer detalhou a data da constituição do crédito tributário, providências a seu cargo.

O despacho foi proferido em 22/07/1998; não se localizaram os executados (fl.19-verso); o primeiro arquivamento nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da LEF data de 06.02.2001 (fl. 23).

A citação por edital foi realizada em 24/10/2003 (fl. 34).

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima não logrou êxito em efetivar o ato de constrição de bens.

No caso em análise, irrefutável a ocorrência da prescrição propriamente dita (ou direta) dos créditos fiscais inscritos no ano de 1998, porquanto ultrapassado o lustro entre a constituição do crédito tributário (junho de 1998) e a citação ocorrida em outubro de 2003.

Trata-se da aplicação do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, verbis:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Ademais, a primeira sentença reconhecendo a prescrição no ano de 2005 (fls. 49/51), foi cassada por acórdão deste Tribunal apenas porque não se ouviu previamente a Fazenda Pública.

Entretanto, o acórdão, em vista do pedido de decretação da prescrição feito pelo curador especial em sede de contrarrazões, reconheceu sua ocorrência, extinguindo o feito.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial interposto em face do acórdão supramencionado, afastou a prescrição para determinar a oitiva da Fazenda Pública na origem.

Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição.

A propósito, colaciono os julgados:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA -

**DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e incorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

**“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS EXECUTADOS. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13.02.2001, antes, portanto, da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, vale a regra antiga, ou seja, a inovação não afeta os atos praticados sob a égide da lei anterior. Portanto, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição, haja vista que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

2. Desde a data da inscrição em dívida ativa (24.11.00), desconsiderando-se o período de suspensão do prazo prescricional de 1 ano (08.05.01 a 08.05.02), concedido pelo Juízo de origem (art. 40, §1 e 2º da LEF), já se passaram praticamente 9 anos, sem que os Executados tenham sido sequer citados validamente.

3. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (24.11.2000), a prescrição há de ser decretada, porém, na modalidade direta, pois o prazo prescricional não chegou a ser interrompido.

4. Recurso conhecido e não provido.”

(TJRR – AC n.º 0010 01 019445-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 28.06.2011, DJE n.º 4584 de 05.07.2011).

Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição direta.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001096-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALDENIR JACINTO PIMENTEL**  
**ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADA: IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BUENO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por Aldenir Jacinto Pimentel, contra decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento por ela interposto.

O recorrente alega, em síntese, que “... a falta de uma decisão em tempo hábil, colocará em prejuízo os recorrentes, que, já esperam anos e anos, muitos inclusive, com sérios problemas de saúde, os direitos já adquiridos por determinação judicial” (fls. 09/10).

Requer, caso não seja exercido o juízo de retratação, o provimento do presente agravo interno para que seja o agravo de instrumento conhecido e processado nos termos da lei (fls. 02/14).

É o breve relato. Decido.

Não há como se conhecer do recurso em exame.

Com efeito, assim dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, “verbis”:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação) [...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do “caput” deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei).

Extrai-se do parágrafo único, acrescido pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, ao art. 527, do Código de Processo Civil que, salvo no momento do julgamento do agravo, não é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, não sendo passível, portanto, de agravo regimental.

Neste sentido já decidira o colendo Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – ART. 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – 1- Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-AI 937.586 – (2007/0184073-5) – Relª Minª Maria Isabel Gallotti – DJe 28.04.2011 – p. 521)

Em face de tais motivos, considerando que não ocorreu a reconsideração da decisão atacada, resta evidente que o recurso manejado é incabível, ante a expressa vedação prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 12 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001106-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR**

**AGRAVADA: GERLAND MICHELE DE OLIVEIRA ARAUJO**

**ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima, devidamente representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 24-26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da Ação Ordinária nº 0922168-42.2011.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao ora agravante que “proceda com a nomeação e posse da Autora aprovada na 43ª classificação, no cadastro de reserva para o cargo de farmacêutica, regidos pelo Edital nº 002/2007, de 05/09/2007, publicado no DOE nº 722, de 18/12/2007 (...)”.

A autora, ora recorrida, ajuizou a referida ação ordinária sob o argumento de que o cargo de farmacêutico previa, inicialmente, 12 vagas, sendo que, quem obtivesse a pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos e não fosse classificado formaria o cadastro de reserva, conforme item 13.4 do Edital nº 002/2007, requisitos estes que afirma ter preenchido, pois computou 40 pontos e obteve a 43ª colocação.

Alega o recorrente, em síntese, que “a recorrida foi reprovada no certame no ano de 2007, considerando que não participou de todas as fases do concurso e, ainda, que não integrou o cadastro de reserva, não há que se falar em preterição (Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal).” – fl. 12.

Aduz, outrossim, a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível, uma vez que o pedido de antecipação de tutela foi negado pelo juízo da 2ª Vara Cível, tendo pedido a autora a desistência da demanda.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para obstar a nomeação e posse da agravada. É o breve relato, decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, quais sejam: lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.

De fato, em princípio, não restou comprovada a aprovação ou mesmo a classificação da candidata no concurso público para o cargo de farmacêutico. Veja-se que ela não ficou classificada dentre as vagas que compunham o cadastro de reserva, tanto assim que não foi submetida à prova de títulos.

O perigo de lesão grave, in casu, configura-se na possibilidade de ser a candidata investida em cargo público sem a prévia aprovação em concurso de prova e títulos ou classificação em cadastro reserva, esta objetivamente estabelecida na proporção de 3:1 do número de vagas ofertadas para o cargo.

Mas, ainda que se entendesse que a agravada tivesse logrado êxito no concurso, o que não ocorreu, haveria subversão à ordem classificatória, já que foram nomeados os candidatos até a 37ª (trigésima sétima) colocação e a recorrida restou classificada na 43ª (quadragésima terceira) posição.

Por estas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0922168-42.2011.823.0010.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e lhe sejam requisitadas as informações de estilo, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Providencie-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, V, CPC).

Lavre-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências supracitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001123-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CELSO MARTINS DE REZENDE**

**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTERO CORREIA DE SÁ NETO**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

CELSO MARTINS DE REZENDE, devidamente qualificado e representado, interpõe o presente recurso, visando que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, atuante na 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2008.908.161-5, que anunciou o julgamento antecipado da lide, indeferindo o pedido de produção de provas testemunhal e pericial.

Sustenta o agravante que "a indenização movida pelo Agravado gira em torno de possíveis danos morais sofridos, em razão da alegação de que teve sua honra ferida por palavras proferidas pelo agravante, ou seja, que ele não seria o autor do projeto de reforma de um prédio. Com efeito, o processo só pode ter seu deslinde após a oitiva de testemunhas e a realização de perícia na anotação de responsabilidade técnica (ART).

Requer, dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, em juízo sumário, não tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, tampouco vislumbro o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Isso porque o juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando eventuais diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os

princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

É possível o julgamento antecipado da lide na hipótese em que o magistrado entende dispensável a realização da audiência de conciliação após o exame do teor da contestação apresentada pelo réu, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

(STJ. AgRg no REsp 845.384/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Assim, no momento não há como mensurar a alegada lesão causada à parte em decorrência da decisão proferida pelo magistrado, pois seu convencimento é de índole subjetiva, podendo já estar formado, inclusive em favor da agravante. Diferente será se, ao final do processo, o juiz de primeiro grau decidir pela insuficiência de provas nos autos. Por esta razão, resguardo a irrisignação do recorrente quanto à decisão que anunciou o julgamento da lide, afastando a preclusão da temática em eventual apelação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso e, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142247-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**APELADOS: ROYALE EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0010.06.142247-2.

A sentença de fls. 195/197, julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art.174 do CTN, c/c o art. 156, V, do mesmo diploma legal.

Em razões recursais, às fls. 199/201, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

Em contrarrazões, pugnam pelo desprovimento do apelo.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O recurso não comporta seguimento.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA

SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief*. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente a nulidade da sentença e o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Observe-se a existência de julgados monocráticos nesta Corte, com a autorização do art. 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.04.11.

Finalmente, ad argumentandum tantum, a decisão impugnada analisou de forma escorreita a matéria, pois transcorrido o prazo prescricional entre o lançamento tributário e a causa interruptiva (citação).

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019265-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BÓSON A. SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: D' DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal n.º 0010.01.019265-5 com resolução do mérito.

A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1999, tendo sido expedido mandado de citação por A.R. em 10/11/1999, que restou infrutífero (fl. 09).

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, com base no art. 40, §§ 2.º e 3.º da LEF, no período de 25/02/2000 a 15/05/2003.

Findo o prazo de suspensão, novas tentativas infrutíferas de citação e penhora, o exequente postulou pela realização de citação editalícia, que ocorreu em 03/12/2003.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 7/02/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Sustenta que a demora para a citação foi em decorrência de morosidade do Poder Judiciário, não podendo o Estado ser prejudicado por fato ao qual não deu causa.

Aduz, ainda, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada se o processo se mantiver paralisado durante cinco anos, a contar do último ato processual do juiz, de algum órgão auxiliar da justiça, ou mesmo do executado.

Requer o julgamento imediato da apelação, com base no art. 557 do CPC e, caso seja negado provimento ao recurso, requer o prequestionamento da matéria.

A apelada apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 210).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Ocorrido o arquivo provisório antes da citação, este deve ser ignorado, para fins de contagem do prazo prescricional intercorrente, que passará a ser feita nos moldes do art. 174 do CTN, sob pena de se verificar a prescrição indefinida, o que fere a segurança jurídica e a duração razoável do processo, garantias constitucionais por excelência.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE SUPRIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LÉF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN – PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença.

2 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.

3 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

4 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.

5 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. (TJRR, AG. Regimental n.º 0010.11.00935-4; Rel. Des. Mauro Campello, julg. 30/08/2011, DJe n.º 4629, de 07/09/2011).

O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e, ao invés de representar punição ao inerte, decorre do princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

Destarte, a prescrição evita que o credor fique com a espada de Dâmoicles para sempre na cabeça do devedor.

A doutrina corrobora este entendimento:

“Muito embora versando sobre a mesma matéria, a súmula e a norma legal não são incompatíveis. Versam sobre situações distintas. A norma do §4.º do art. 40 da Lei 6.830/80 é dirigida ao Julgador, enquanto que a súmula pode ser invocada pelo executado.

Na ausência de qualquer uma dessas causas, há de se entender como fluindo o prazo prescricional de cinco anos fixados pelo caput do art. 174 do CTN. Resulta, caso a caso, diante da inércia adotada pela Fazenda Pública nos autos de execução fiscal. O que não se pode admitir é a ausência de marco prescricional intercorrente, acarretando a insegurança jurídica por ficar eternizado o curso da execução fiscal.” (Cleide Previtalli Cais, O Processo Tributário, 7.ª ed., São Paulo, RT, 2011)

“Como tratamos anteriormente, o valor constitucional protegido pela prescrição é o da segurança e estabilidade das relações jurídicas, contraposto ao direito do credor em ver os seus créditos satisfeitos, seja pela vontade do devedor, seja pelo emprego de meios expropriatórios através da execução forçada.

Se a demora prolongada em pleitear-se, através da execução forçada, a satisfação de crédito inadimplido provoca instabilidade no ordenamento jurídico, também o causa a excessiva e injustificada duração da demanda. A demora na prestação da tutela requerida, pela inércia continuada do exequente em realizar as diligências que lhe competem, ou pela inviabilidade de satisfação do crédito executado, causa ao ordenamento jurídico entropia semelhante ou superior à inércia em se exigir a satisfação do direito de crédito por longo lapso temporal (em juízo ou não)." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência abaixo colacionada:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem. 2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005). 3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. 4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente. 6. Recurso especial desprovido.” (STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE.** Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.** Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. **Apelação a que se nega seguimento.”** (TJRS, Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM/ICMS COM MULTA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. AUSENCIA DE ARQUIVAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.** A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. Não incidência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, no caso concreto. Precedentes do TJRS e STJ. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE.** Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC,

observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação com seguimento negado.” (Apelação Cível Nº 70030897771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Com a citação, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, da empresa devedora, interrompe-se a prescrição do crédito tributário, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva, com a conseqüente extinção do seu objeto e da obrigação que lhe deu origem (arts. 156, V, do e § 1º, “in fine”, do art. 113, respectivamente, do mesmo Código). 2. No caso, a citação da empresa devedora ocorreu em 30/12/1997 e, a do seu sócio, contra quem foi redirecionada a execução, em 24/05/2000, sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, daí se seguindo sucessivos pedidos de suspensão administrativa da execução, até que, em 13/11/2008, foi o Exequente pessoalmente intimado a manifestar-se sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, sem que nenhuma fosse por ele apontada, seguindo-se então, em 18/02/2009, por essa razão, sentença extintiva do feito, que ora confirma. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70029995800, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 03/06/2009)

Frise-se, por oportuno, que o Código Civil, visando a proteção da segurança jurídica, ao dispor acerca da interrupção da prescrição, em seu art. 202, deixa expresso que esta só pode ocorrer uma única vez.

As petições juntadas aos autos não foram capazes de efetivamente impulsionar o processo em busca de um provimento útil. Muitas delas, ressalte-se, foram apenas sucessivos pedidos de suspensão do feito, sem que nenhum ato fosse promovido nesses intervalos capaz de localizar bens penhoráveis.

Ademais, a demora no andamento do feito, bem como a não localização de bens passíveis de penhora, não pode ser imputada ao Judiciário. Inaplicável, pois, a Súmula 106 do STJ.

ISTO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003057-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: FRANCISCO DIAS FERREIRA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003057-4.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 164/167).

A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2001, tendo sido expedido mandado de citação e penhora em 15/02/2002, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 29/09/2003.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, de 25/04/2005 a 27/03/2007.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 16/05/2001 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a nulidade da sentença em razão da ausência de oitiva prévia da Fazenda quanto a prescrição intercorrente.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

Os apelados, por intermédio do curador especial nomeado, pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ

que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DÁ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida de que, da data final da suspensão da execução por um ano (27 de março de 2007) até a data da sentença (16 de maio de 2011), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000843-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: L. A. DA S. F.**  
**ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**  
**AGRAVADO: M. V. F.**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de divórcio litigioso n.º 010.2011.907.454-9, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela ora recorrente.

A agravante ajuizou ação de divórcio litigioso em face do agravado, onde, em sede de liminar, requereu a suspensão do pagamento de valores depositados em favor do requerido nos autos na Reclamatória Trabalhista n.º 054/90, em trâmite na 3.ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

Sendo indeferido seu pleito liminar, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão poderá causar grave lesão, uma vez que o agravado efetuará o saque do precatório discutido em juízo, tornando o feito inútil e gerando uma celeuma jurídica ainda maior.

Alega que se encontra frente a circunstância tal que, "pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição (citação e prazo da defesa), a decisão definitiva poderá já não alcançar todo o resultado útil desejado, sofrendo a Agravante lesão grave e de difícil ou até mesmo impossível reparação."

Por fim, sustenta estar presente o fumus boni juris em todo o arcabouço probatório trazido nos documentos que instruem o presente agravo.

Requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que seja deferida a tutela liminar negada pelo juiz singular.

É o breve relato. Decido.

No caso em análise, não restou demonstrada a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente.

Analisando os autos, verifico que sequer foi angularizada a relação processual, além de não haver qualquer indicativo de perigo de dissipação do patrimônio pelo ora agravado a justificar a pretendida suspensão.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o fundamento de qualquer decisão a propósito de tutela antecipada é a demonstração, de plano, da existência de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado.

Na espécie, não logrou, a agravante, fazer prova inequívoca de suas alegações, inclusive à míngua de subsídios de convencimento, elementos de juízo indispensáveis à comprovação dos fatos deduzidos.

ISSO POSTO, não restando demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, indefiro a liminar e, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.900383-7 / BOA VISTA.

Autor: Copan Construção, Pavimentação e Terraplanagem do Norte Ltda.

Advogada: Geórgida Fabiana Costa.

Réu: Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR.

Procurador: Mário José Rodrigues de Moura.

Relator: Des. Mauro Campello.

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010.2011.900.383-7, concedeu parcialmente a segurança, para declarar ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referente à Nota Fiscal n.º 02694 e determinar o cancelamento da cobrança do referido crédito.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam. 2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC e em harmonia com o parecer ministerial, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.900383-7 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010.2011.900.383-7, concedeu parcialmente a segurança, para declarar ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referente à Nota Fiscal n.º 02694 e determinar o cancelamento da cobrança do referido crédito.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam. 2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC e em harmonia com o parecer ministerial, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019267-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL**

**APELADA: BUSINESS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019267-1.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 165/167).

A execução fiscal foi promovida em agosto de 1999, tendo sido expedido mandado de citação em 03/01/2000, que restou infrutífero.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 22/01/2001.

Após, o exequente postulou pela realização de citação editalícia, que ocorreu em 12/01/2004.

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 07/02/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

A apelada apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 182).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de onze anos, tendo se passado mais de sete anos desde a última causa interruptiva.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Inclusive, este é o posicionamento doutrinário que trago à colação:

"Diversa, contudo, é a situação onde o credor realizou todos os ônus processuais no intuito de levar a execução a termo, mas que, pela inexistência ou não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado nos termos do previsto no art. 40 da LEF.

Nesse caso, embora não se possa falar em inércia do exequente, e sim em inatividade judicial, pela impossibilidade de dar andamento ao processo (execução frustrada), as mesmas razões e fundamentos para existência e aplicação da prescrição intercorrente se fazem presentes. Contudo, urge apontar-se nova causa eficiente ao desencadeamento do mecanismo da prescrição intercorrente, já que o credor não se encontra inerte, mas manietado pela impossibilidade material de satisfazer seu crédito.

Trata-se de reconstruir parte do conteúdo do instituto, para atender a valores constitucionais. A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a

imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p.191)

Nesse diapasão, sem que tenha havido penhora suficiente até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70023213036, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.” (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Rel. Francisco José Moesch, julg. 09/04/2008)

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento dos Agravos Regimentais n.ºs 0000.11.000579-0, 0000.11.000582-4, 0000.11.000575-8, 0000.11.000577-4, 0000.11.000578-2, 0000.11.000565-9, 0000.11.000574-1, 0000.11.000532-9, 0000.11.000551-9, todos publicados no DJe n.º 4556 de 21.05.11.

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003141-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: TAZ IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003141-6.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 402/407).

A execução fiscal foi promovida em janeiro de 2000, tendo ocorrido a citação por edital em 21/11/2003.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém, todas sem sucesso no sentido de satisfazer o crédito do Estado.

Em 23/05/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Sustenta, ainda, que não houve sobrestamento do feito com fincas no art. 40 da LEF, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 419/423), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação do seu crédito, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de dez anos, tendo se passado mais de cinco anos desde a última causa interruptiva.

A alegação da Fazenda Pública de que não houve inércia ao longo de dez anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em satisfazer seu crédito.

Inclusive, este é o posicionamento doutrinário que trago à colação:

“Diversa, contudo, é a situação onde o credor realizou todos os ônus processuais no intuito de levar a execução a termo, mas que, pela inexistência ou não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado nos termos do previsto no art. 40 da LEF.

Nesse caso, embora não se possa falar em inércia do exequente, e sim em inatividade judicial, pela impossibilidade de dar andamento ao processo (execução frustrada), as mesmas razões e fundamentos para existência e aplicação da prescrição intercorrente se fazem presentes. Contudo, urge apontar-se nova causa eficiente ao desencadeamento do mecanismo da prescrição intercorrente, já que o credor não se encontra inerte, mas manietado pela impossibilidade material de satisfazer seu crédito.

Trata-se de reconstruir parte do conteúdo do instituto, para atender a valores constitucionais. A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a

imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p.191)

Nesse diapasão, sem que tenha havido resultado prático até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública.

Quanto à ausência de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF, entendo despicienda para a ocorrência da prescrição.

O assunto é deveras controvertido, e a redação do art. 40 da LEF, criticada com afinco pelos doutrinadores:

“Se a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de difícil aplicação aos créditos em geral da Fazenda Pública, impossível é compatibilizá-la com as obrigações de natureza tributária.

O tema é objeto de regulamentação constitucional, onde se reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre “prescrição e decadência” em matéria tributária (CF, art. 146, III, b).

Uma vez que o Código Tributário Nacional já arrolou os casos de interrupção de prescrição, sem estabelecer regra capaz de tornar imprescritível o crédito tributário, como se pretendeu no art. 40, §3.<sup>o</sup>, da Lei de Execução Fiscal, o que há de prevalecer é a sistemática da lei complementar (CTN) e não da lei ordinária (Lei n.<sup>o</sup> 6.830/80).

Firmou-se, por isso, no STJ a seguinte conclusão, a respeito do conflito entre as duas leis:

‘4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art.174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.’ (STJ, 1<sup>a</sup> T., Resp. 388.000/SP, Rel. Min. José Delgado, ac. De 21-2-2003, RJTAMG, 85:386)” (Humberto Theodoro Junior, Lei de Execução Fiscal, 10.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2007)

Saliente-se que neste sentido são todos os precedentes que serviram de paradigma para a edição da súmula 314, sempre salientando que o art. 40 da LEF, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN.

Não se olvide de verificar que na maioria dos julgados do STJ, ocorreu o arquivamento através do art. 40 da LEF e, portanto, aplicável a súmula 314.

Contudo, não podemos, a pretexto de aplicá-la, relegar a segundo plano, o Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execução Fiscal (lei ordinária).

Assim, se no caso concreto houver o pedido de suspensão com fulcro no art. 40 da LEF, o termo a quo do prazo prescricional intercorrente se dá após o término de 01 ano de suspensão, aplicando-se a Súmula 314 do STJ.

Caso contrário, como nestes autos, a prescrição deve ser avaliada nos moldes do art. 174 do CTN, sob pena de termos a prescrição indefinida, que fere a segurança jurídica e a duração razoável do processo, garantias constitucionais por excelência.

A doutrina corrobora este entendimento:

“Muito embora versando sobre a mesma matéria, a súmula e a norma legal não são incompatíveis. Versam sobre situações distintas. A norma do §4.<sup>o</sup> do art. 40 da Lei 6.830/80 é dirigida ao Julgador, enquanto que a súmula pode ser invocada pelo executado.

Na ausência de qualquer uma dessas causas, há de se entender como fluindo o prazo prescricional de cinco anos fixados pelo caput do art. 174 do CTN. Resulta, caso a caso, diante da inércia adotada pela Fazenda Pública nos autos de execução fiscal. O que não se pode admitir é a ausência de marco

prescricional intercorrente, acarretando a insegurança jurídica por ficar eternizado o curso da execução fiscal.” (Cleide Previtali Cais, O Processo Tributário, 7.ª ed., São Paulo, RT, 2011)

“Como tratamos anteriormente, o valor constitucional protegido pela prescrição é o da segurança e estabilidade das relações jurídicas, contraposto ao direito do credor em ver os seus créditos satisfeitos, seja pela vontade do devedor, seja pelo emprego de meios expropriatórios através da execução forçada. Se a demora prolongada em pleitear-se, através da execução forçada, a satisfação de crédito inadimplido provoca instabilidade no ordenamento jurídico, também o causa a excessiva e injustificada duração da demanda. A demora na prestação da tutela requerida, pela inércia continuada do exequente em realizar as diligências que lhe competem, ou pela inviabilidade de satisfação do crédito executado, causa ao ordenamento jurídico entropia semelhante ou superior à inércia em se exigir a satisfação do direito de crédito por longo lapso temporal (em juízo ou não).” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM/ICMS COM MULTA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. Não incidência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, no caso concreto. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação com seguimento negado.” (Apelação Cível Nº 70030897771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Com a citação, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, da empresa devedora, interrompe-se a prescrição do crédito tributário, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva, com a conseqüente extinção do seu objeto e da obrigação que lhe deu origem (arts. 156, V, do e § 1º, “in fine”, do art. 113, respectivamente, do mesmo Código). 2. No caso, a citação da empresa devedora ocorreu em 30/12/1997 e, a do seu sócio, contra quem foi redirecionada a execução, em 24/05/2000, sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, daí se seguindo sucessivos pedidos de suspensão administrativa da execução, até que, em 13/11/2008, foi o Exequente pessoalmente intimado a manifestar-se sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, sem que nenhuma fosse por ele apontada, seguindo-se então, em 18/02/2009, por essa razão, sentença extintiva do feito, que ora confirma. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70029995800, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 03/06/2009)

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.904410-6 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010.2010.904.410-6, concedeu a segurança, para declarar ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referente às Notas Fiscais n.ºs 4846 e 81681.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam. 2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem

ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC e em harmonia com o parecer ministerial, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100107-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADOS: M. M. A. ALENCAR E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.05.100107-0.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 169/171).

Em razões recursais, às fls. 174/176, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010 e AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010.

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Contudo, sendo a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, verifico que houve parcelamento de débito, que impediu a ocorrência da prescrição.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência de parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 72).

O inadimplemento do parcelamento foi informado em 23.01.2009, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Não foi informada a data do último pagamento, contudo, ainda que contado do início do parcelamento, o prazo prescricional só findaria em 14.05.2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, nego provimento à apelação, contudo, reconheço de ofício que a prescrição não ocorreu, anulo a sentença e determino o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914496-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 130/132, prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.2008.914.496-7 – julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada.

O pedido referia-se à isenção de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS das notas fiscais anexadas aos autos, em virtude da impetrante ser empresa do ramo da Construção Civil, que utilizaria a mercadoria para consecução do seu objeto social.

Alega o apelante, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e de interesse de agir, invocando ainda, a aplicação da súmula 266 do STF.

No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da tributação efetuada. Por fim, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, o apelada pugnou pela manutenção da sentença.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Parquet, este absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale dizer que o processo foi devidamente instruído com as notas e contratos pertinentes, não havendo que se falar em ausência de prova pré-constituída.

Ademais, sendo a empresa atuada pelo fisco para pagamento do imposto, seu interesse de agir é evidente.

Some-se a isso, o fato de que não teve a intenção de discutir lei em tese, pois pugna pela inexigibilidade do diferencial de alíquota das mercadorias mencionadas nas notas fiscais acostadas.

Desta forma, é de rigor a rejeição das preliminares.

Convergindo ao mérito, temos que o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste Sodalício, que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa recorrente é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelante não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens

necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)"

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Assim, verificando o relator estar o recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode negar-lhe seguimento, nos termos do caput do artigo 557 do CPC.

ISSO POSTO, com fulcro no caput do art. 557, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003852-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADOS: TAZ IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003852-8.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 495/500).

A execução fiscal foi promovida em julho de 2000, tendo ocorrido a citação por edital em 21/08/2003.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém, todas sem sucesso no sentido de satisfazer o crédito do Estado.

Em 23/05/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Sustenta, ainda, que não houve sobrestamento do feito com fincas no art. 40 da LEF, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 509/513), pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação do seu crédito, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de dez anos, tendo se passado mais de cinco anos desde a última causa interruptiva.

A alegação da Fazenda Pública de que não houve inércia ao longo de dez anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Ademais, observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em satisfazer seu crédito.

Inclusive, este é o posicionamento doutrinário que trago à colação:

“Diversa, contudo, é a situação onde o credor realizou todos os ônus processuais no intuito de levar a execução a termo, mas que, pela inexistência ou não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado nos termos do previsto no art. 40 da LEF.

Nesse caso, embora não se possa falar em inércia do exequente, e sim em inatividade judicial, pela impossibilidade de dar andamento ao processo (execução frustrada), as mesmas razões e fundamentos para existência e aplicação da prescrição intercorrente se fazem presentes. Contudo, urge apontar-se nova causa eficiente ao desencadeamento do mecanismo da prescrição intercorrente, já que o credor não se encontra inerte, mas manietado pela impossibilidade material de satisfazer seu crédito.

Trata-se de reconstruir parte do conteúdo do instituto, para atender a valores constitucionais. A prescrição deve influir nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, como forma a realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada de forma a assegurar a imprescritibilidade de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen júris, 2010, p.191)

Nesse diapasão, sem que tenha havido resultado prático até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública.

Quanto à ausência de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF, entendo desprovida para a ocorrência da prescrição.

O assunto é deveras controvertido, e a redação do art. 40 da LEF, criticada com afinco pelos doutrinadores:

“Se a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de difícil aplicação aos créditos em geral da Fazenda Pública, impossível é compatibilizá-la com as obrigações de natureza tributária.

O tema é objeto de regulamentação constitucional, onde se reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre “prescrição e decadência” em matéria tributária (CF, art. 146, III, b).

Uma vez que o Código Tributário Nacional já arrolou os casos de interrupção de prescrição, sem estabelecer regra capaz de tornar imprescritível o crédito tributário, como se pretendeu no art. 40, §3.º, da Lei de Execução Fiscal, o que há de prevalecer é a sistemática da lei complementar (CTN) e não da lei ordinária (Lei n.º 6.830/80).

Firmou-se, por isso, no STJ a seguinte conclusão, a respeito do conflito entre as duas leis:

‘4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art.174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.’ (STJ, 1ª T., Resp. 388.000/SP, Rel. Min. José Delgado, ac. De 21-2-2003, RJTAMG, 85:386)” (Humberto Theodoro Junior, Lei de Execução Fiscal, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007)

Saliente-se que neste sentido são todos os precedentes que serviram de paradigma para a edição da súmula 314, sempre salientando que o art. 40 da LEF, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN.

Não se olvide de verificar que na maioria dos julgados do STJ, ocorreu o arquivamento através do art. 40 da LEF e, portanto, aplicável a súmula 314.

Contudo, não podemos, a pretexto de aplicá-la, relegar a segundo plano, o Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execução Fiscal (lei ordinária).

Assim, se no caso concreto houver o pedido de suspensão com fulcro no art. 40 da LEF, o termo a quo do prazo prescricional intercorrente se dá após o término de 01 ano de suspensão, aplicando-se a Súmula 314 do STJ.

Caso contrário, como nestes autos, a prescrição deve ser avaliada nos moldes do art. 174 do CTN, sob pena de termos a prescrição indefinida, que fere a segurança jurídica e a duração razoável do processo, garantias constitucionais por excelência.

A doutrina corrobora este entendimento:

“Muito embora versando sobre a mesma matéria, a súmula e a norma legal não são incompatíveis. Versam sobre situações distintas. A norma do §4.º do art. 40 da Lei 6.830/80 é dirigida ao Julgador, enquanto que a súmula pode ser invocada pelo executado.

Na ausência de qualquer uma dessas causas, há de se entender como fluindo o prazo prescricional de cinco anos fixados pelo caput do art. 174 do CTN. Resulta, caso a caso, diante da inércia adotada pela Fazenda Pública nos autos de execução fiscal. O que não se pode admitir é a ausência de marco prescricional intercorrente, acarretando a insegurança jurídica por ficar eternizado o curso da execução fiscal.” (Cleide Previtali Cais, O Processo Tributário, 7.ª ed., São Paulo, RT, 2011)

“Como tratamos anteriormente, o valor constitucional protegido pela prescrição é o da segurança e estabilidade das relações jurídicas, contraposto ao direito do credor em ver os seus créditos satisfeitos, seja pela vontade do devedor, seja pelo emprego de meios expropriatórios através da execução forçada.

Se a demora prolongada em pleitear-se, através da execução forçada, a satisfação de crédito inadimplido provoca instabilidade no ordenamento jurídico, também o causa a excessiva e injustificada duração da demanda. A demora na prestação da tutela requerida, pela inércia continuada do exequente em realizar as diligências que lhe competem, ou pela inviabilidade de satisfação do crédito executado, causa ao ordenamento jurídico entropia semelhante ou superior à inércia em se exigir a satisfação do direito de crédito por longo lapso temporal (em juízo ou não).” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM/ICMS COM MULTA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. AUSENCIA DE ARQUIVAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da

prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. Não incidência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, no caso concreto. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação com seguimento negado.” (Apelação Cível Nº 70030897771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Com a citação, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, da empresa devedora, interrompe-se a prescrição do crédito tributário, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva, com a conseqüente extinção do seu objeto e da obrigação que lhe deu origem (arts. 156, V, do e § 1º, “in fine”, do art. 113, respectivamente, do mesmo Código). 2. No caso, a citação da empresa devedora ocorreu em 30/12/1997 e, a do seu sócio, contra quem foi redirecionada a execução, em 24/05/2000, sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, daí se seguindo sucessivos pedidos de suspensão administrativa da execução, até que, em 13/11/2008, foi o Exeqüente pessoalmente intimado a manifestar-se sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, sem que nenhuma fosse por ele apontada, seguindo-se então, em 18/02/2009, por essa razão, sentença extintiva do feito, que ora confirma. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70029995800, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 03/06/2009)

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1990** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 27.07.2011.

**N.º 1991** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, no período de 02 a 05.09.2011.

**N.º 1992** – Cessar os efeitos, no período de 03 a 07.10.2011, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 15.08 a 11.10.2011, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 1739, de 11.08.2011, publicada no DJE n.º 4612, de 12.08.2011.

**N.º 1993** – Cessar os efeitos, no período de 03 a 07.10.2011, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Cível, a contar de 05.09.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1869, de 05.09.2011, publicada no DJE n.º 4628, de 06.09.2011.

**N.º 1994** – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 03 a 07.10.2011, em virtude de convocação da titular.

**N.º 1995** – Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2011, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Cível, a contar de 16.09.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1989, de 15.09.2011, publicada no DJE n.º 4635, de 16.09.2011.

**N.º 1996** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 19.09 a 07.10.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 1997** – Conceder à Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 19.09 a 18.10.2011.

**N.º 1998** – Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2011, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Cível, a contar de 10.08.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 4611, de 10.08.2011, publicada no DJE n.º 4611, de 11.08.2011.

**N.º 1999** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no dia 21.09.2011, em virtude de férias da titular.

**N.º 2000** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Criminal, nos períodos de 19 a 20.09.2011 e 22.09 a 18.10.2011, em virtude de férias da titular.

**N.º 2001** – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, dispensa do expediente nos dias 22 e 23.09.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 18 a 24.04.2011 e 06 a 08.05.2011.

**N.º 2002** – Convalidar a designação do servidor **ROBSON SANABIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 11 a 30.07.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 2003** – Convalidar a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de 15.08 a 01.09.2011, em virtude de férias da titular.

**N.º 2004** – Convalidar a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pelo Coordenador da Ouvidoria/Corregedoria Geral de Justiça, no período de 23 a 27.08.2011, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2005** – Convalidar a designação do servidor **EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Especial I do Gab. Des. Mauro Campello, no período de 16 a 27.05.2011, em virtude de licença da titular.

**N.º 2006** – Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessora Jurídica I do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, nos períodos de 29.08 a 15.09.2011, 16 a 30.09.2011 e 03 a 20.10.2011, em virtude de férias e recesso da servidora Aline Mabel Fraulob Aquino.

**N.º 2007** – Convalidar a designação da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal, no período de 11 a 30.07.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 2008** – Convalidar a designação do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 03 a 05.08.2011, em razão de afastamento do titular.

**N.º 2009** – Convalidar a designação do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Manutenção Predial, no período de 03 a 05.08.2011, em razão de afastamento do titular.

**N.º 2010** – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 12 a 21.09.2011, em razão de afastamento da titular.

**N.º 2011** – Designar a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Arrecadação Do FUNDEJURR, no período de 12 a 26.09.2011, em razão de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 2012, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 17560/11

#### **RESOLVE:**

Determinar que a servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em extinção, lotada na Central de Mandados, cumpra, com prejuízo de suas atribuições, as diligências do Juizado da Infância e Juventude, no período de 05 a 19.09.2011, em virtude de licença do servidor Uili Guerreiro Caju.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2013, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 17591/2011;

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Convalidar a suspensão do expediente forense na Comarca de Rorainópolis, no dia 16.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2014, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 16344/11,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para exercer a função de conciliador do 2.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 15.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1983** – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Criminal, nos dias 20 e 21.09.2011, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1988** – Cessar os efeitos, a contar de 16.09.2011, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 22.08 a 20.09.2011, objeto da Portaria n.º 1814, de 23.08.2011, publicada no DJE n.º 4619, de 24.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

Sim



Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

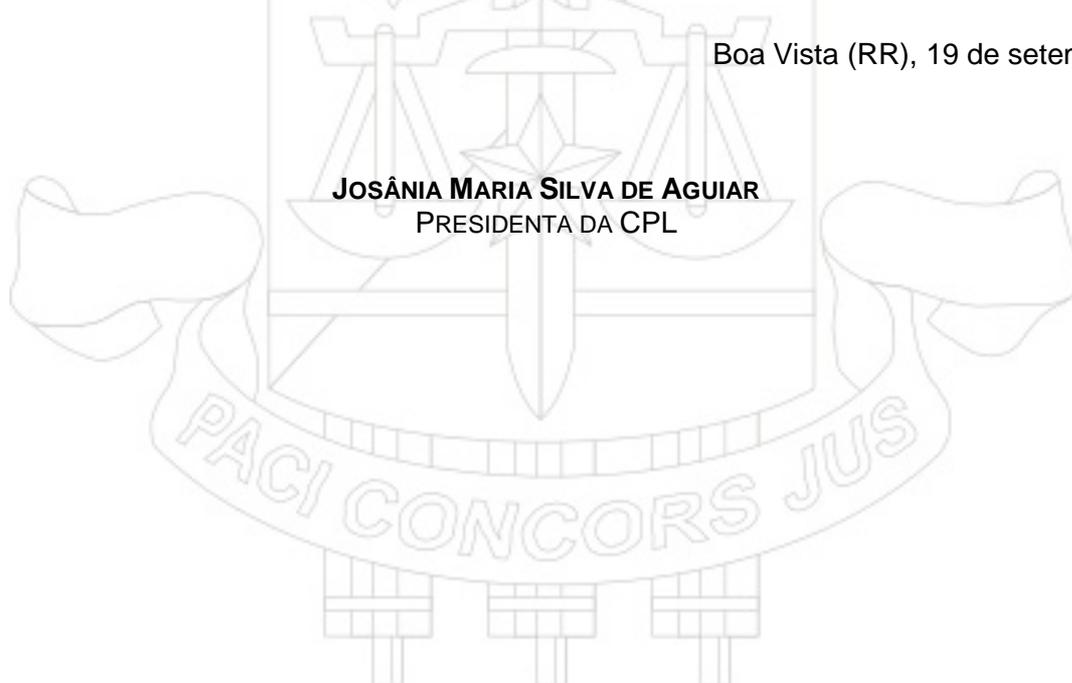
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 19/09/2011

**AVISO DE EDITAL****MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 012/2011**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de adequação para instalação do Protocolo Judicial do TJRR – 2ª Instância.**ABERTURA:** 10/10/2011 às 09h30min.**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193, Centro - Boa Vista/RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda à sexta-feira, ou pelos telefones (95) 3198-4158 e 3198-4159, no horário das 08:00h às 18:00h.
2. Para a retirada do edital o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou *pen-drive*.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas não cadastradas neste Tribunal é até 04/10/2011.**

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2011.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

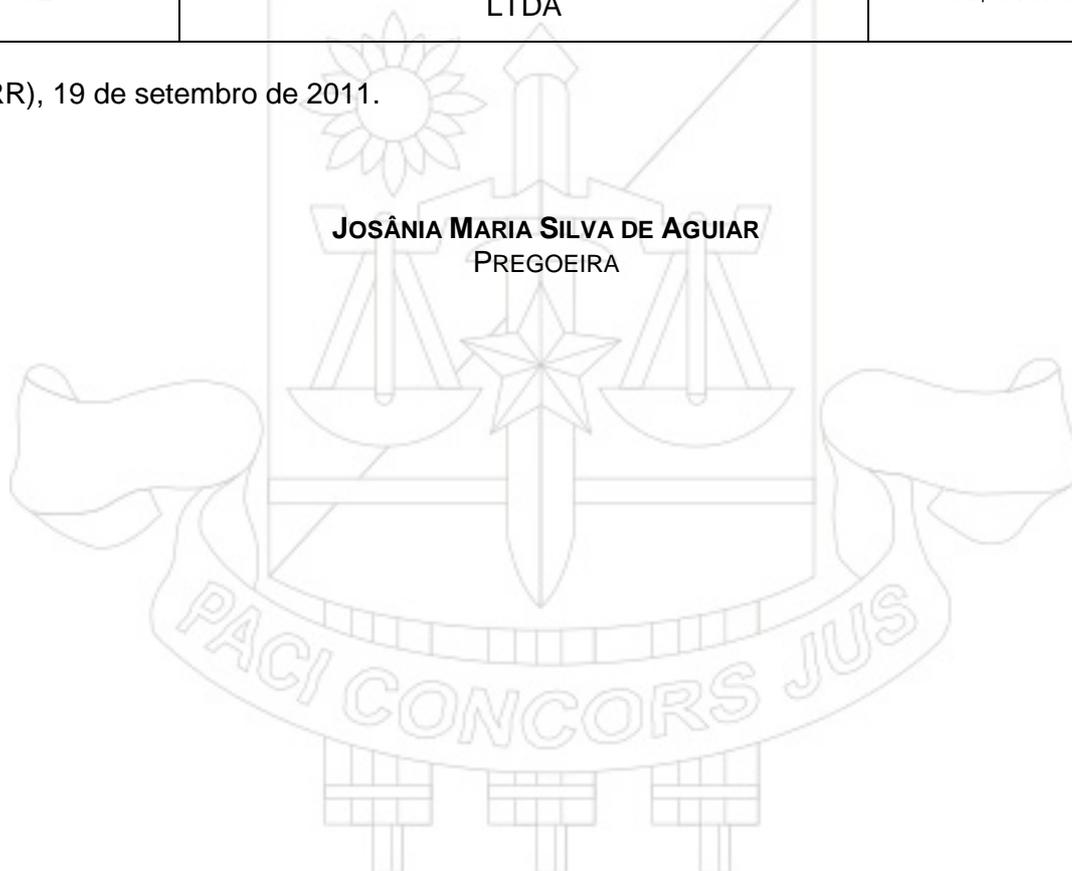
**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2011  
PROCESSO N.º 9111/2011**

A Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico n.º **015/2011**, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente - equipamentos de som**, teve o seguinte resultado:

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
<b>01</b>	ELETRO SATES LTDA	R\$ 35.700,00
<b>02</b>	MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 5.870,00

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2011.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PREGOEIRA



**SECRETARIA-GERAL****Expediente: 19.09.2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/15516****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento da programação de dedetização que será realizada nas unidades deste Tribunal.**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 28.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino: Comarcas de Pacaraima e Bonfim/RR

Motivo: Levar o servidor Leomir Ramos de Souza que irá acompanhar o serviço de dedetização

Período: 12 e 13 de agosto de 2011

Quantidade de 1,0 (uma)

Diárias:

<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/17498****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 33.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zonas Rurais do Município de Rorainópolis/RR

Motivo: Cumprimento de mandados judiciais

Período: Dia 31 de agosto e 06 de setembro de 2011

Quantidade de 1,0 (uma diária)

Diárias:

<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Alessandra	Oficial de Justiça
Maria Rosa da Silva	Motorista
Enéias da Silva	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo N.º 64057/2010**

**Origem: Damião Oliveira da Silva**

**Assunto: Solicita o pagamento da fração de 1/5 da função Gratificada exercida no Poder Executivo Estadual.**

#### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 52/52 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de quintos ao servidor Damião Oliveira da Silva, conforme disponibilidade orçamentária de fls. 51/51 verso.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2011

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 11103/2011**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Ata de Registro de Preços n.º 012/2011 – Serviços de Link de dados de velocidade mínima de 2.048 kbps para interligação das Comarcas do interior – Empresa: H J S Luz**

#### **DECISÃO**

1. Acato a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa de fls. 50/50 verso.
2. Autorizo a contratação dos serviços de link de 2048 kbps para as Comarcas de Bonfim e Caracaraí, pelo período de 01 ano, a partir do dia 09.11.2011.
3. Publique-se.

4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2011

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 14598/2011**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Transporte de Veículo Blindado do Estado do Rio de Janeiro para Roraima que fora cedido pela PF ao TJRR.**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 33.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/17295**

**Origem: Juizado da Infância e Juventude**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima/RR	
Motivo:	Participação em audiência de oitiva de testemunhas referente ao PAD n.º 2011/11982.	
Período:	De 21 a 22 de julho de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Érico Raimundo de Almeida Soares	Assessor Jurídico II	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo nº 2011/17838**

**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira e Isaías Matos Santiago - Mucajaí**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista e Iracema/RR, e nas localidades do Apiaú, Vila da Penha e Rouxinho/RR.		
Motivo: Diligências para cumprimento de mandados diversos		
Período: Dias 05, 06, 09, 10, 12 e 13 de setembro de 2011.		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	3,0 (três)
Isaias matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2011/17757**

**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da meia diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	Dias 13 e 16, e 14 a 15 de setembro de 2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Emerson	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Onofre	Motorista	
Antonio		
Edimilson		
Vitalino de Sousa		2,5 (duas e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo nº 2011/17839**

**Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira e Isaiás Matos Santiago - Mucajaí**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios e Zona Rural de Boa Vista/RR, e nas localidades do Apiaú, Rouxinho e Tamandaré/RR.	
Motivo:	Diligências para cumprimento de mandados diversos	
Período:	Dias 14, 15 e 16 de setembro de 2011.	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Isaias matos Santiago	Motorista	
		1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 7313/2011**

**Origem: Evelise Slongo Dudziak**

**Assunto: Exoneração**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 79/81 verso, bem como a manifestação do NCI de fl. 14, com fulcro no art. 1º, XX, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o lançamento em folha de pagamento do débito informado às fls. 78/78 verso e a conseqüente inscrição contábil, a fim de ser aplicado o disposto no art. 43 da LCE nº 053/2001, em relação à ex-servidora **Evelise Slongo Dudziak**.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à SGP para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2011

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 227/2011**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 005/10, referente à prestação do serviço de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da Administração, Varas da fazenda Pública e Seção de Almojarifado, neste exercício.**

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 434/435, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 437.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011 e art. 65, II da Lei 8.666/93, autorizo a alteração do contrato nº 005/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 436/436 verso.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2011

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário-Geral, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 19/09/2011

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	31/2011	Ref. ao PA nº 63270/2010
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de Tripé em Alumínio para Projetores Multimídia.	
<b>CONTRATADA:</b>	MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.636,14	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico 14/2011	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato terá vigência desde a sua assinatura até o recebimento definitivo dos objetos, persistindo a garantia. O prazo de entrega é de 50 (cinquenta) dias, a contados da data de recebimento da nota de empenho.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 12 de setembro de 2011.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	031/2009	Referente ao P.A. nº 223/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato de prestação de serviços e venda de produtos	
<b>ADITAMENTO:</b>	Segundo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	O art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo período de 21/12/2011 a 20/12/2012.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 14 de setembro de 2011.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	004/2011	Referente ao P.A. nº 1728/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	BOA VISTA ENERGIA S/A	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 65, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8666/93.	
<b>OBJETO:</b>	O caput da Clausula Décima Sexta do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação: "A Contratada emitirá, quando da assinatura do contrato, e cada doze meses, fatura única, referente ao valor anual do contrato, compreendendo o período de janeiro a dezembro, conforme quantidade de pontos de fixação utilizados, previsto na Cláusula Terceira, que deverá ser paga pela Contratante em até 30 (trinta) dias corridos da emissão da fatura."	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de agosto de 2011.	

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa

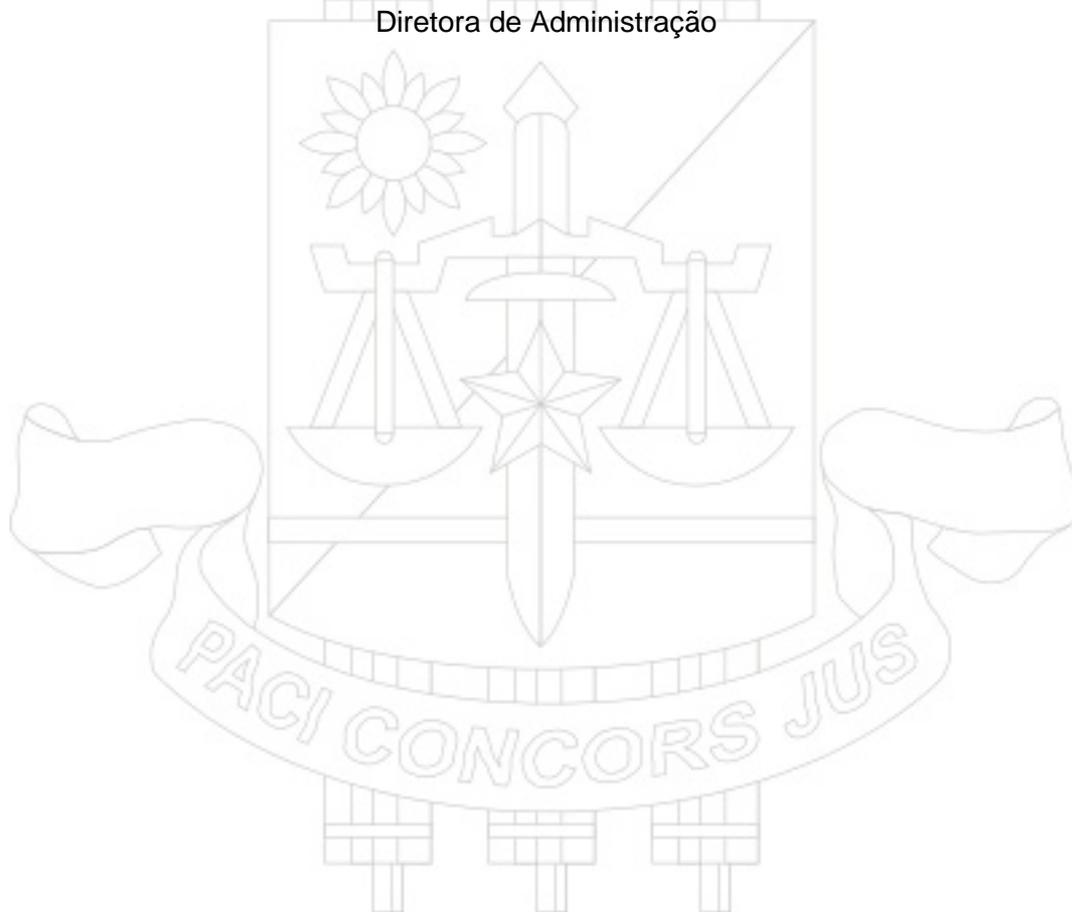
**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1453/2010****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Solicita Abertura de Procedimento para Aquisição de Toner.**

1. Acato parecer retro;
2. Via de consequência, com fulcro no inc. II da Portaria nº 841/2011 e inc. IX do art. 43 da Resolução n.º 035/2006, autorizo a alteração da ata de registro de preços nº 12/2010, com o acréscimo em 25% na quantidade do item 1 do lote 1 da referida ata;
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2011.

**Valdira Silva**

Diretora de Administração



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000463-AM-A: 073	000146-RR-B: 125
001312-AM-N: 058	000149-RR-N: 054, 081
001799-AM-N: 055	000153-RR-B: 220
004876-AM-N: 069	000153-RR-N: 015
006972-AM-N: 213	000155-RR-A: 075
013827-BA-N: 092	000155-RR-B: 161, 224, 256
012320-CE-N: 070	000155-RR-N: 055
009370-DF-N: 162	000160-RR-N: 093
021288-DF-N: 073	000165-RR-A: 080, 162
086925-MG-N: 088	000165-RR-E: 076
013717-PA-N: 098	000172-RR-B: 098
151056-RJ-N: 057	000172-RR-N: 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 126
000655-RO-A: 098	000174-RR-E: 074
000005-RR-B: 074, 079	000175-RR-B: 094
000010-RR-A: 093	000178-RR-N: 058, 068, 086, 087
000010-RR-N: 079	000181-RR-A: 063
000014-RR-N: 255	000185-RR-N: 090, 099
000041-RR-E: 100	000187-RR-B: 098
000051-RR-B: 079	000190-RR-E: 056, 066
000077-RR-A: 156	000191-RR-B: 203
000077-RR-E: 062, 100, 101	000191-RR-E: 056, 066
000078-RR-A: 101	000192-RR-A: 074, 079, 084
000079-RR-A: 076	000200-RR-E: 055
000083-RR-E: 095	000201-RR-A: 032, 066
000087-RR-B: 076, 204	000203-RR-N: 065, 068, 086, 087
000090-RR-E: 061	000208-RR-E: 066, 093
000094-RR-B: 097	000209-RR-E: 055
000097-RR-N: 055	000210-RR-N: 153, 157
000100-RR-N: 091	000213-RR-E: 062, 068
000101-RR-B: 061, 063, 064, 077	000216-RR-E: 061, 063, 064, 077
000105-RR-B: 059, 060, 093	000223-RR-A: 010, 067, 070, 080
000107-RR-A: 076, 097	000225-RR-E: 060, 093
000110-RR-B: 070	000226-RR-N: 056, 093
000110-RR-N: 068	000229-RR-A: 063
000114-RR-A: 066, 068, 080, 092, 093	000231-RR-N: 083, 085
000114-RR-B: 032, 078, 151	000233-RR-N: 074, 079
000118-RR-A: 076	000236-RR-N: 074, 081
000118-RR-N: 072, 151	000238-RR-E: 062, 066
000120-RR-B: 071, 095, 228	000240-RR-E: 066, 093
000125-RR-N: 066, 092	000245-RR-A: 055
000128-RR-B: 076, 097	000245-RR-B: 201
000130-RR-E: 080	000246-RR-B: 184, 190, 191, 192
000131-RR-N: 063	000247-RR-B: 005, 007
000136-RR-E: 062, 065	000257-RR-N: 041, 186, 191
000136-RR-N: 123, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150	000260-RR-N: 197
000138-RR-N: 065	000262-RR-N: 059, 098, 100
000140-RR-N: 076	000263-RR-N: 093, 096
000143-RR-E: 072	000264-RR-A: 086
000144-RR-A: 079	000264-RR-N: 062, 068, 080, 081, 082, 092, 094, 100, 101
	000269-RR-A: 069
	000269-RR-N: 092, 096, 100, 101
	000270-RR-B: 014, 056, 066, 068, 080, 081, 082, 094
	000272-RR-B: 005, 089

000277-RR-B: 076  
 000280-RR-B: 091  
 000282-RR-N: 078  
 000288-RR-A: 004  
 000289-RR-N: 074  
 000297-RR-A: 049  
 000298-RR-B: 239  
 000299-RR-N: 099, 205  
 000310-RR-B: 093  
 000316-RR-N: 093  
 000320-RR-N: 045  
 000323-RR-A: 062, 081, 082  
 000332-RR-B: 068, 080, 081, 082, 094  
 000333-RR-N: 187, 188  
 000344-RR-N: 081  
 000355-RR-N: 066  
 000368-RR-A: 198  
 000368-RR-N: 095  
 000374-RR-N: 095  
 000379-RR-N: 058  
 000385-RR-N: 062, 076  
 000394-RR-N: 093  
 000408-RR-N: 084  
 000413-RR-N: 074, 081  
 000420-RR-N: 093  
 000424-RR-N: 054  
 000441-RR-N: 168, 202  
 000467-RR-N: 055  
 000475-RR-N: 205  
 000482-RR-N: 095  
 000483-RR-N: 011  
 000493-RR-N: 090  
 000496-RR-N: 091  
 000500-RR-N: 204  
 000504-RR-N: 006  
 000516-RR-N: 098  
 000542-RR-N: 085  
 000550-RR-N: 062, 082, 094, 158  
 000552-RR-N: 194, 195  
 000554-RR-N: 082  
 000555-RR-N: 009  
 000557-RR-N: 056  
 000568-RR-N: 073  
 000576-RR-N: 153, 211  
 000588-RR-N: 063, 064  
 000595-RR-N: 085  
 000604-RR-N: 005  
 000607-RR-N: 088  
 000609-RR-N: 062  
 000617-RR-N: 221  
 000619-RR-N: 012  
 000637-RR-N: 039, 208  
 000643-RR-N: 086, 087, 153  
 000671-RR-N: 206  
 000672-RR-N: 221

000686-RR-N: 185, 214, 216  
 000716-RR-N: 213  
 046995-RS-N: 090  
 007478-SC-N: 089

## Cartório Distribuidor

### 1º Juizado Criminal

#### Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0010218-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010218-2  
 Indiciado: G.A.S. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0013544-29.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013544-8  
 Autor: S.A.A.  
 Réu: E.S.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Outras. Med. Provisionais

003 - 0013528-75.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013528-1  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: A.M.N.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013530-45.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013530-7  
 Autor: B.F.B.S.  
 Réu: R.N.O.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 26.950,00.  
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

005 - 0013531-30.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013531-5  
 Autor: B.I.S.  
 Réu: A.M.B.V.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 20.260,80.  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

006 - 0013532-15.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013532-3  
 Autor: B.I.S.  
 Réu: M.S.R.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 29.248,54.  
 Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

007 - 0013548-66.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013548-9  
 Autor: B.L.S.A.M.  
 Réu: V.M.V.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

008 - 0013549-51.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013549-7  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: E.G.Q.J.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 77.154,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013551-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013551-3

Autor: B.V.S.  
Réu: C.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 49.009,26.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

010 - 0013552-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013552-1

Autor: A.S.C.R.L.

Réu: J.C.E.P.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

011 - 0013562-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013562-0

Autor: S.S.T.E.R. e outros.

Réu: Â.M.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

## 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

### Abert/reg/cump Testamento

012 - 0013546-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013546-3

Autor: Antonio Neves de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 50.000,00.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

### Inventário

013 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 17.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013545-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013545-5

Autor: Lennon Coelho Rolin e outros.

Réu: Espólio de Rumlilton Silva Rollim

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 95.879,70.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

015 - 0013547-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013547-1

Autor: Kelem Pereira Leite

Réu: Espólio de Iderc Pereira Leite

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Provisionais

016 - 0013008-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013008-4

Autor: V.R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

017 - 0012649-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012649-6

Autor: G.K.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0012652-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012652-0

Autor: P.F.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0012654-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012654-6

Autor: D.P.F.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0012655-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012655-3

Autor: R.V.F.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0012656-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012656-1

Autor: F.L.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0012657-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012657-9

Autor: C.L.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0012658-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012658-7

Autor: O.C.L.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0012660-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012660-3

Autor: S.B.V.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0012661-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012661-1

Autor: J.H.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Execução da Pena

026 - 0013533-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013533-1

Sentenciado: Daniel Costa de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013534-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013534-9

Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013535-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013535-6

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013536-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013536-4

Sentenciado: Tito Paulo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

030 - 0168671-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168671-0  
Réu: Natanoel Silveira Borges e outros.  
Transferência Realizada em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

031 - 0013537-37.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013537-2  
Réu: Alessandro Timoteo Campos  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Liberdade Provisória

032 - 0013527-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013527-3  
Réu: A.R.J.O.  
Distribuição por Dependência em: 16/09/2011.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Prisão em Flagrante

033 - 0013541-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013541-4  
Réu: Angelo Gleib Dias da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

034 - 0013550-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013550-5  
Indiciado: C.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

035 - 0013542-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013542-2  
Indiciado: F.C.D.N.  
Distribuição por Dependência em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013543-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013543-0  
Indiciado: M.A.O.  
Distribuição por Dependência em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

037 - 0013540-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013540-6  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

038 - 0013538-22.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013538-0  
Réu: André Anderson Pires Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

039 - 0013529-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013529-9  
Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva  
Distribuição por Dependência em: 16/09/2011.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

040 - 0013539-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013539-8  
Indiciado: G.V.G.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Adoção

041 - 0012928-54.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012928-4  
Autor: S.A. e outros.  
Criança/adolescente: J.P.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Apreensão em Flagrante

042 - 0012933-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012933-4  
Infrator: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012939-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012939-1  
Infrator: K.S.Q. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

044 - 0012929-39.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012929-2  
Autor: S.C.P.  
Criança/adolescente: C.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012941-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012941-7  
Autor: A.H.  
Réu: C.F.F.H. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Exec. Medida Socio-educa

046 - 0012920-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012920-1  
Executado: K.A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012921-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012921-9  
Executado: K.A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012940-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012940-9  
Executado: K.A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

049 - 0013465-84.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013465-8  
Réu: Joao Alves Pereira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011. Transferência Realizada em: 16/09/2011.  
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

**Juizado Vdf C Mulher**

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

**Liberdade Provisória**

050 - 0010476-71.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010476-6  
 Requerente: Jaikarran Budhoo Budhu  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

051 - 0010473-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010473-3  
 Réu: Marcos Andre Sargica Aires  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010474-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010474-1  
 Réu: Dionisio Noe Dias Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

053 - 0010475-86.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010475-8  
 Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****2ª Vara Cível**

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Procedimento Ordinário**

054 - 0168559-30.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168559-7  
 Autor: Anassaildes da Rocha Viana  
 Réu: o Estado de Roraima  
 I. Vista dos autos a parte autora, pelo período de cinco dias, para se manifestar acerca da certidão de fls. 276; II. Int. Boa Vista-RR, 09/09/2011. (a) Patricia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

**3ª Vara Cível**

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Caíli Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

055 - 0038525-40.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.038525-7  
 Autor: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior  
 Réu: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda  
 Despacho: Defiro os pleitos dos exequentes de fls.464, como também, quebra de sigilo fiscal no CNPJ referido a supramencionada fl. Após intime-se pessoalmente o exequente para manifestar em 48h. sob pena da extinção do feito Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.  
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ednilson Pimentel Matos, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

**4ª Vara Cível**

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Ação Civil Pública**

056 - 0184886-16.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184886-2  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a  
 Despacho: Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a parte ré alegou matéria (preliminar) constante no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Inteligência do art. 327 do mesmo codex. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.  
 Advogados: Acioneysa Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

**Busca e Apreensão**

057 - 0064469-10.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.064469-3  
 Autor: Banco Itaú S/a  
 Réu: Jose Silva Rodrigues  
 Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na D. A. Boa Vista, 15/09/2011.  
 Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

**Cumprimento de Sentença**

058 - 0005157-74.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005157-0  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.  
 Despacho: Intime a exequente AFERR, pessoa jurídica, tendo autonomia própria para atuar em juízo, mediante intimação pessoal para prosseguir no feito, em 48h, sob pena da sua extinção. Com respaldo na Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ do TJ/RR, sob o nº 01/2010, e as metas do CNJ. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos  
 059 - 0005639-22.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005639-7  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

060 - 0062664-22.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.062664-1  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Ileno Carlos de Magalhães  
 Despacho: Intime-se o autor para comprovar a propriedade do bem (fl. 138). Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.  
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

061 - 0091791-68.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091791-5  
 Autor: José Rodrigues Acordi  
 Réu: Renildo Carlos Miranda  
 Despacho: Defiro fl. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli  
 062 - 0101756-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101756-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Tabela Veículos Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor: Comparecer em cartório para receber certidão de crédito. Boa Vista, 16/09/2011. Ato Ordinatório: Ao requerido: Recolher custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Boa Vista, 16/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0102628-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102628-3

Autor: Svirino Pauli

Réu: Carlos César Oliveira Ribeiro e outros.

Despacho: Defiro (fl. 257) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Svirino Pauli, Telma Maria de Souza Costa

064 - 0102776-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102776-0

Autor: Salomao Alcolumbre e Cia Ltda

Réu: Jhonys D Maduro

Despacho: Intime-se o autor para comprovar a propriedade do bem (fl. 78). Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

065 - 0127220-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127220-8

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: M I Antelo Machado

Despacho: Defiro (fl. 166). Expeça-se alvará para levantamento. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, Tatianny Cardoso Ribeiro

066 - 0129026-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129026-7

Autor: Luciano Sampaio de Moraes

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Por fim, determino a expedição de alvará em favor do autor para levantamento da importância penhorada e constante do mencionado acordo, cf. f. 235. Custas pelas partes. Dil. Nec. Intime-se. BVB, 13/09/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

067 - 0156074-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156074-1

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: José Geraldo de Andrade

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas do Oficial de Justiça. Boa Vista, 15/09/2011.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

068 - 0159774-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159774-3

Autor: Salomão Veículos Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas finais. Boa Vista, 16/09/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Sandra Marisa Coelho

## Depósito

069 - 0139084-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Allain Frank Neves Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor para comparecer em cartório para receber a carga requerida dos autos. Boa Vista, 15/09/2011. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

## Embargos de Terceiro

070 - 0215563-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215563-8

Autor: José Geraldo de Andrade

Réu: Odevir Brito Flores

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

## Procedimento Ordinário

071 - 0107026-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107026-5

Autor: Yasmin Nascimento Cesar

Réu: Antonia Andrea Aquino Leandro

Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas finais. Boa Vista, 16/09/2011.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

072 - 0182702-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182702-3

Autor: Irisvan Rodrigues Nogueira

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Despacho: Intime-se as parte do retorno dos autos. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva

## 5ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

## Busca e Apreensão

073 - 0185375-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185375-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Richardson Santos de Souza

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 89v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho

## Cumprimento de Sentença

074 - 0006114-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006114-0

Autor: Paulo Julio Sinésio Filho

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Em razão da Certidão de fl.190 dos autos, intime pessoalmente o exequente para indicar bens a penhora do executado, sob pena da extinção do feito, com expedição de Certidão de Crédito judicial atualizada, no prazo de 48h. Respaldo na Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ nº 01/2010, e nas metas do CNJ. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alci da Rocha, Aldiane Vidal Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

075 - 0006296-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006296-5

Autor: Cfp Companhia Financiamento da Produção Banco do Brasil

Réu: João Carlos de Almeida Formighieri

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Carmen Maria Caffi

076 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Despacho: Indefiro a solicitação de fls.194, por não possuir base legal. Contudo, concedo prazo de 10 dias, para que as partes entrem em consenso extrajudicialmente. Após intime-se pessoalmente o exequente, para que indique bens do executado a ser penhorado, no prazo de 48h., sob pena de extinção do feito e expedição da certidão judicial do débito atualizado. Com respaldo na Recomendação Conjunta nº 01/2010 da Presidência/Corregedoria de Justiça do TJ/RR. E das metas do CNJ. Realize desde já, a penhora on line da dívida atualizada, quebra do sigilo fiscal, e solicitação via Renajud do executado. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, José Demontê Soares Leite, Leydijane Vieira e Silva, Maria Emilia Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

077 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: Realize quebra de sigilo fiscal das rés, amplamente, como também, RENAJUD, e penhora on line de ambas em 30% das contas. Após intime-se pessoalmente o exequente a se manifestar em 48h, sob pena da extinção do crédito e expedição de Certidão de Crédito judicial atualizada. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

078 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Após a solução administrativa, cumpra-se nos termos o despacho de fl.235 dos autos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

079 - 0006527-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006527-3

Autor: Jose Dirceu Vinhal

Réu: Cyro Alves Mariano e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente para os seguintes fins: I-Manifestar sobre a certidão do CRI, às fls.421 dos autos. II-Indicar bens do executado. Tudo no prazo de 48h, sob pena da extinção do feito. Com a expedição da certidão de crédito judicial, atualizada. Em respaldo a Recomendação Conjunta da Presidência e CGJ, sob o nº 01/2010. E das metas do CNJ. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Grece Maria da Silva Matos, José Pedro de Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vilmar Francisco Maciel

080 - 0043181-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043181-2

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago e Cia Ltda

Despacho: Defiro o requerimento de fl.317 dos autos. Com expedição de alvará judicial. Após estes termos realize intimação pessoal do exequente, para em 48h, dê prosseguimento do feito com indicações dos bens a penhora, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho

081 - 0071926-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071926-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.

Despacho: Defiro (fl. 369). Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido na fl. 372. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho, Silas Cbral de Araújo Franco

082 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Autor: Soares e Silva Laticínios Ltda

Réu: Sandra de Oliveira Silva

Despacho: Defiro (fl. 196). Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 13/09/2011. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

083 - 0147880-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147880-5

Autor: Edilson Rodrigues de Araujo

Réu: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Despacho: Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados na fl. 107, uma vez que não pertencem à executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, no endereço indicado na fl. 108. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Angela Di Manso

084 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Autor: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.

Réu: Juderlândia Barbosa Lopes

Despacho: O requerimento de fl. 73 já foi apreciado. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

085 - 0182545-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182545-6

Autor: Angela Di Manso

Réu: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Despacho: Indefiro o pedido de penhora do bem indicado na fl. 63, uma vez que não faz parte do patrimônio da executada, conforme consulta ao Renajud (fls. 66/67). Manifeste-se a exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Walla Adairalba Bisneto

## Execução Fiscal

086 - 0006968-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006968-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Rocha & Chaves Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

## Monitória

087 - 0146650-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146650-3

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Francilandy F dos Santos

Sentença: ...Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários arbitrados em 10% do valor da causa. Como a ré é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 15/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

## Outras. Med. Provisionais

088 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

Despacho: Realize penhora on line, e quebra do sigilo fiscal, como também, via RENAJUD, devendo realizar a intimação da executada. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alysson Tosin, Yngryd de Sá Netto Machado

089 - 0009895-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009895-0

Autor: H.B.B.S.

Réu: K.C.M.

REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.

Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 29/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Sigisfredo Hoepers, Wellington Sena de Oliveira

090 - 0012087-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012087-9

Autor: A.C.S.N.

Réu: F.R.E.S.-F.

REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito  
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Neibal Bier da Silva

### Procedimento Ordinário

091 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido constante na fl. 274. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

092 - 0075702-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075702-4

Autor: Eunice Tertulino Cavalcante

Réu: Banco General Motors S/a

Despacho: Retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

093 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Defiro o requerimento de fl.371 dos autos. Após intime-se o exequente pessoalmente para em 48h dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Primeiramente certifique o transcurso do referido prazo do mandado. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Clarissa Vencato da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Francisco das Chagas Batista, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sileno Kleber da Silva Guedes, Wellington Alves de Oliveira

094 - 0114882-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114882-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Carla Demetrio Martins Matos

Despacho: Efetuar consulta eletrônica ao Detran, como requerido na fl. 181. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

095 - 0122135-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122135-5

Autor: José Bandeira da Conceição

Réu: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha, Orlando Guedes Rodrigues, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

096 - 0144943-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144943-4

Autor: Mayara Jana Araújo Corrêa

Réu: Braga Veículos e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 12/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

097 - 0148012-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148012-4

Autor: Fazenda Castelão S/a

Réu: Banco Sudameris Brasil S/a

Despacho: Cumpra-se a sentença de fls. 166/169. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Luiz Fernando Menegais

098 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 178/184. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Walter Gustavo da Silva Lemos

### Reinteg/manut de Posse

099 - 0113905-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113905-2

Autor: Paulo Afonso da Silva Oliveira

Réu: José Mozart Holanda Pinheiro

Despacho: Cumpra-se a sentença de fls. 249/252. Boa Vista, 13/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### 6ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Eduardo Messaggi Dias  
Jarbas Lacerda de Miranda  
PROMOTOR(A):  
Zedequias de Oliveira Junior**

### Busca e Apreensão

100 - 0007643-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007643-7

Autor: Compass Investimentos e Participações Ltda

Réu: Agnaldo José Geber dos Santos

Despacho: Realize por derradeiro a penhora "on line" solicitada às fls.330 dos autos. Sendo positiva ainda que parcialmente expeça alvará de levantamento. Após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Embargos À Execução

101 - 0007818-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007818-5

Autor: Cosmos Contabilidade Ltda

Réu: Banco Itaú S/a

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art.267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído aos autos, e a requerida via DJE. Após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se os autos à vara de origem. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Vara Itinerante

Expediente de 15/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

102 - 0013075-80.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013075-3  
 Autor: F.N.V. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0013217-84.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013217-1  
 Autor: L.M.S.P. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0014418-14.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014418-4  
 Autor: A.D.C. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0014419-96.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014419-2  
 Autor: M.C.M.B. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0014420-81.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014420-0  
 Autor: T.N.F. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0014421-66.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014421-8  
 Autor: O.S.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

108 - 0013004-78.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013004-3  
 Autor: J.D.B.P. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0014428-58.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014428-3  
 Autor: A.F.F. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

110 - 0012699-94.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012699-1  
 Autor: B.C.A.A. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0012700-79.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012700-7  
 Autor: W.C.A.A. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0012703-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012703-1  
 Autor: L.E.O.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0012705-04.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012705-6  
 Autor: S.S.S.J. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0012706-86.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012706-4  
 Autor: J.B.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0012707-71.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012707-2  
 Autor: L.M.S.P. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0012993-49.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012993-8  
 Autor: K.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0012994-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012994-6  
 Autor: G.V.A. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0013144-15.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013144-7  
 Autor: H.S.M. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

119 - 0014422-51.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014422-6  
 Autor: E.V.C.G. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0014423-36.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014423-4  
 Autor: A.L.C.G. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0014424-21.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014424-2  
 Autor: D.B.S.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Vara Itinerante

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

122 - 0014426-88.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014426-7  
 Autor: C.L.N.F. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

123 - 0011727-27.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011727-1  
 Autor: G.M.O. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

124 - 0014427-73.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014427-5  
 Autor: Y.K.S.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

125 - 0010964-26.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010964-1  
 Autor: J.P.S. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

126 - 0010973-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010973-2  
 Autor: M.M.K.T. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0011723-87.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011723-0  
 Autor: F.S.C. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

128 - 0011724-72.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011724-8  
 Autor: A.S.C. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

129 - 0011725-57.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011725-5  
 Autor: F.O.D. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

130 - 0011726-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011726-3  
 Autor: M.C.O.B. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

131 - 0011728-12.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011728-9  
 Autor: C.N. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

132 - 0011729-94.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011729-7  
 Autor: R.M.C. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

133 - 0011730-79.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011730-5  
 Autor: A.P.S. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

134 - 0011733-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011733-9  
 Autor: L.C.S.L. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

135 - 0011735-04.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011735-4  
 Autor: C.P.S. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

136 - 0011742-93.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011742-0  
 Autor: R.S.G. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

137 - 0011689-15.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011689-3  
 Autor: Rafael Richard Cardoso da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

138 - 0011731-64.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011731-3  
 Autor: Rosibeli Oliveira de Araujo  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

139 - 0011732-49.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011732-1  
 Autor: Isabelly Barbosa de Oliveira  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

140 - 0011734-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011734-7  
 Autor: Antonio Ailton Rodrigues dos Santos  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

141 - 0011736-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011736-2  
 Autor: Jennefer Raquely Rodrigues dos Santos  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

142 - 0011738-56.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011738-8  
 Autor: João Heloir Monteiro Mendes  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

143 - 0011739-41.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011739-6  
 Autor: Álvaro Matheus Pinheiro  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

144 - 0011741-11.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011741-2  
 Sentenciado: Pedro Daniel Marques de Lima  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

145 - 0011743-78.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011743-8  
 Autor: Pablo Campelo da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

146 - 0011744-63.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011744-6  
 Autor: Jaine Campelo da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

147 - 0011745-48.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011745-3  
 Autor: Géssica Ana Campelo da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

148 - 0011747-18.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011747-9  
 Autor: Zaquel Araújo da Costa  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

149 - 0012513-71.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012513-4  
 Autor: Thaylor Gustavo Ferreira da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Suprimento/consentimento

150 - 0011740-26.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011740-4  
 Autor: R.R.P. e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

151 - 0107667-29.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107667-6  
 Réu: Everaldo Farias da Silva  
 Intimação do advogado Fábio Martins, patrono do acusado Everaldo Farias da Silva, para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo legal.  
 Advogados: Antônio O.f.cid, José Fábio Martins da Silva

152 - 0203510-79.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203510-3  
 Réu: Dirceu Cardoso Henriques  
 DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou

um crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I, do CP. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo a fixação da pena. Culpabilidade: o réu tinha condição de entender o caráter ilícito da sua conduta e de comportar-se de acordo com esse entendimento, sendo intenso o grau de reprovação atribuído à sua conduta. Antecedentes: são bons, pois conforme certidões acostadas aos autos, processos anteriores foram extintos. Conduta Social: presume-se boa, à falta de prova em sentido contrário, Personalidade: não é voltada para a prática de crimes. Motivo: foi admitido pelos jurados para qualificar o crime. Circunstâncias: o crime como ocorreu demonstra a disposição do réu para a sua prática, Consequências: foram graves, pois causaram sofrimento desnecessário para a família da vítima, e repercussão social negativa. Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime. Em que pese a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando os bons antecedentes e a pena base não deve distanciar-se muito do mínimo legal previsto, portanto, fixo a pena base em 16(dezesseis) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. Reconheço a circunstâncias agravantes prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do CP(...). Em vista disso, agravo a pena base aplicada em 01(um) ano de reclusão, e não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 17(dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP. Diante da quantidade total da pena de reclusão aplicada ao réu, verifica-se que não faz jus aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da suspensão condicional do cumprimento das penas, a teor do disposto nos arts. 44 e 77, do CP. Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, diante da condição econômica do réu e à falta de informação quanto à condição econômica da vítima e de seus familiares, fixo a indenização a ser paga pelo réu aos herdeiros da vítima no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais). Tendo em vista que o réu aguardou o julgamento em liberdade, e não se encontram presentes os motivos legais ensejadores da prisão preventiva, concedo a ele o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, e expeçam-se a Guia de Execução de pena (...). Sem custas, vez que assistido pela DPE. Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, 15/09/2011, às 17 horas, saindo os presentes devidamente intimados. Intime-se os familiares da vítima. R.C. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

153 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

Final

Decisão: 3- Assim, no intuito de resguardar a integridade física e a vida das pessoas da comunidade indígena, em especial dos tuxauas, da vítima e das testemunhas, restabeleço a prisão preventiva do acusado Edenilson, nos termos do art. 316 do CPP. 4- Expeça-se imediato mandado de prisão em desfavor de Edenilson. 5- Diante do exposto, fica prejudicado o pedido da Defesa do réu Disraelly, de extensão da medida cautelar aplicada ao réu Edenilson para o réu Disraelly. 6- Ciência ao MP e à Defesa acerca da presente Decisão. 7- Certifique-se o trânsito em julgado da pronúncia e, se for o caso, vista ao MP, na fase do art. 422 CPP. BV, 13/09/11. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta. Em tempo: Intimem-se os tuxauas acerca da presente decisão.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Mauro Silva de Castro, Tatiany Cardoso Ribeiro

154 - 0001539-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001539-2

Réu: Fabiano da Silva

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP. Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista, 16/09/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

155 - 0007286-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007286-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Homologo o laudo pericial de fls. 49/51, e, determino o prosseguimento do feito nos autos nº 0010.10.002609-4, em a necessidade de curador, devendo ser dado vista ao MP e à Defesa, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais. Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 0010.10.002609-4. P.R.I.C. Boa Vista, 15/09/2011. Sissi

Marlene Dietrich Schwantes-Juiza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

156 - 0012344-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012344-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima

Final da Sentença: Pelo exposto, com o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva decretada contra LEORIMAR NOBRE DE LIMA, que deverá comunicar, através do seu advogado, qualquer mudança de endereço e a necessidade de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, indicando o lugar onde poderá ser encontrado. Cientifique-se o requerente, através de seu advogado, do cumprimento das condições impostas. Oficie-se às autoridades policiais competentes comunicando a revogação da prisão e requerendo a devolução dos mandados já expedidos. Cite-se o réu pessoalmente e intime-se o seu advogado, para fins do art. 406, CPP. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 16.09.2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

157 - 0013335-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013335-1

Réu: Izailson Pereira Guimaraes

Final da Sentença: Desfa forma, com o fito de assegurar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 312 e 313, CPP, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intime-se o MP, por seu representante legal e a Defesa, via DJE. Após, com baixa e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, 16.09.2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### 1ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

158 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

Intime-se a Defesa, face à juntada de documentos de fls. 415/507, no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

159 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0094770-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094770-6

Réu: Eimar Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0096281-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096281-2

Réu: Genival Silva Assunção

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

162 - 0179836-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179836-6

Réu: Francisco de Paulo da Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

163 - 0001493-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014356-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014356-8

Réu: T.C.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

165 - 0224450-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224450-7

Réu: Maria de Nazare do Nascimento Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001919-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001919-8

Réu: Francisco Rubis Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013256-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013256-1

Réu: Maria de Fátima Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016942-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016942-3

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2011 às 11:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

169 - 0005644-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005644-6

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009573-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009573-3

Réu: George Oliveira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009873-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009873-7

Réu: Antonio de Andrade Aquino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009882-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009882-8

Réu: Marlucio Pereira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010009-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010009-5

Réu: Jose Luiz Pereira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011849-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011849-3

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011911-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011911-1

Réu: Gleidson dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011958-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011958-2

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013226-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013226-2

Réu: Inacio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

178 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Indiciado: B.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

179 - 0207402-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207402-9

Indiciado: L.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

180 - 0197446-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197446-0

Réu: Francisco Nunes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

181 - 0222318-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222318-8

Réu: Roberto Germano de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011590-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011590-5

Indiciado: I.B.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

183 - 0012325-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012325-3

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Francisco Felix de Queiroz Ou Leandro Souza Queiroz  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/09/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

184 - 0069965-20.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069965-5  
 Sentenciado: Racildo de Oliveira Alexandre  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0069981-71.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069981-2  
 Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

186 - 0079864-08.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079864-6  
 Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá  
 Decisão: Regressão de regime.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2011 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

187 - 0089793-65.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089793-5  
 Sentenciado: Márcio Pereira Gama  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 10:15 horas.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

188 - 0100152-40.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100152-6  
 Sentenciado: Deyvid Willians Pereira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 09:45 horas.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

189 - 0100160-17.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100160-9  
 Sentenciado: Francisco da Conceição Silva Junior  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0183997-62.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183997-8  
 Sentenciado: Francisco Júnio Carioca Gomes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0184033-07.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184033-1  
 Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 10:45 horas.  
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0001981-72.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.001981-8  
 Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0003137-95.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.003137-5  
 Sentenciado: Anderson Lima da Cruz  
 Decisão: Regressão de regime.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005063-14.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.005063-1  
 Sentenciado: Roldão Mota Cativo  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2011 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

195 - 0015607-61.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.015607-3  
 Sentenciado: Wallace Barros Mendes  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 09:15 horas.  
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

196 - 0016383-61.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.016383-0  
 Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000983-70.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000983-3  
 Sentenciado: Alexandre Pereira do Nascimento  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2011 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

198 - 0001024-37.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001024-5  
 Sentenciado: Wilson Daniel Santiago Viana Lobo  
 Decisão: Progressão de regime concedido.  
 Advogado(a): Polyana Silva Ferreira

199 - 0008842-40.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008842-3  
 Sentenciado: Raimundo Sebastiao Rodrigues dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008847-62.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008847-2  
 Sentenciado: Wanio Rodrigues Sardinha  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

201 - 0013442-07.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013442-5  
 Réu: Gledson Saboia Teles  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

### Transf. Estabelec. Penal

202 - 0016904-06.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.016904-3  
 Réu: Edward Robson de King Faris Junior  
 "Intimar o advogado para se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo legal."  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

203 - 0180787-03.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.180787-6  
 Réu: Dario Ferreira Oliveira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 27/10/2011 às 09:30 horas.PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 27/10/2011, às 09h30min.  
 Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

204 - 0208615-37.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208615-5  
 Réu: Enison da Silva Albuquerque  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2011 às 10:30 horas.  
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

205 - 0215259-93.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215259-3  
 Réu: Marcela da Silva Caetano  
 Desp.A defesa não de manifestou p oitiva da vítima e intimação da Ré.  
 Audiência designada para o dia 02.12.2011. BV, 06.12.2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento  
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

206 - 0006669-77.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006669-4

Indiciado: A. e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2011 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Elielson Santos de Souza

### Carta Precatória

207 - 0011864-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011864-2  
Réu: Raimundo Reis Sá Ribeiro  
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2011 às 08:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Inquérito Policial

208 - 0007008-36.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007008-4  
Indiciado: L.S.B.  
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para 1º juizado criminal.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

209 - 0194084-77.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194084-2  
Réu: Damazio Nogueira Colaco  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008644-37.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008644-5  
Réu: L.T.S.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2011 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006038-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006038-0  
Réu: M.S.L. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2011 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

### Inquérito Policial

212 - 0222581-67.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222581-1  
Réu: Sandervando Negreiros Trindade  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2011 às 09:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005641-74.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005641-4  
Réu: F.L.C.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2011 às 08:30 horas.  
Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, Jose Vanderi Maia

### Liberdade Provisória

214 - 0012262-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012262-8  
Réu: F.A.S.E.  
Decisão: "... Isto posto, revogo a prisão preventiva de Francisco de Assis Soares Evangelista, nos termos do art. 316 do CPP. Expeça-se o alvará

de soltura. Intimem-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2011. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito."

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

215 - 0012304-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012304-8

Réu: F.S.D.

Decisão: (...) É o relato. DECIDO. Entendo que deve ser mantida a prisão preventiva de Fábio da Silva Demétrio, uma vez que ele está indiciado por crime grave, assalto à mão armada em concurso de agente, que teve repercussão no bairro onde ocorreu o delito, estando mais que justificada a sua segregação cautelar. Isto posto, mantenho a prisão preventiva de Fábio da Silva Demétrio, nos termos definidos na decisão de fls. 37/43 do APF. Intimem-se. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2011. Juiz de Direito JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013218-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013218-9

Réu: V.M.A.

Decisão: "... Isto posto, mantenho a prisão preventiva de Valmir Melo Alves, nos termos definidos na decisão de fls. 47/50 do IP. Intimem-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2011. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito."

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Prisão em Flagrante

217 - 0012331-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012331-1

Réu: M.A.O.

Decisão: (...) Assim sendo, revogo a prisão preventiva e concedo ao flagranteado Mairo Atayalla de Oliveira a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 5º LXVI da CF e 321 do CPP. Arbitro o valor da fiança no mínimo legal, ou seja, em 10 salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do CPP. Devido à situação econômica do flagranteado, procedo ainda a redução de 2/3 nos termos do §1º, II, do referido artigo. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2011. Juiz de Direito JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Respondendo a 6ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

218 - 0010179-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010179-7

Réu: Juvenal Costa da Cruz

..."Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu JUVENAL COSTA DA CRUZ, em relação aos fatos noticiados nestes atos. Sem custas. Ciência às partes, após o trânsito em julgado, comunicações necessárias e arquivem-se, com as formalidades legais, destruindo arma apreendida, se encaminhada para este juízo."Boa Vista, 19 de setembro de 2011. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Presidente do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

219 - 0013429-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013429-2

Réu: Felipe Brito Andrade

DECISÃO.: 1.Flagrante regular 2.Há indícios de autoria e materialidade 3.Os fatos são gravíssimos, de modo que a prisão cautelar é necessária para o resguardo da ordem pública. Assim, converto o flagrante em preventiva. 4.Ciência ao MP 5.Aguarde-se IP relatado 6.Após, arquivem-se. Exp. de praxe. Boa Vista(RR), 16.09.2011 - Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Marcelo Lima de Oliveira

**JUIZ(A) TITULAR:**

Jefferson Fernandes da Silva

**PROMOTOR(A):**Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini**ESCRIVÃO(Ã):**

Josefa Cavalcante de Abreu

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

220 - 0153905-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153905-9

Autor: A.A.A. e outros.

Criança/adolescente: A.A. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial de adoção, entretanto, considerando o melhor interesse da criança, hei por bem deferir a guarda e responsabilidade aos requerentes, nos termos do parecer técnico de fls. 217/219, garantindo-se aos pais biológicos o direito de visitas, em cronograma e forma a ser realizada pelo setor interprofissional do juizado, em 30 dias. Em consequência, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, expeça-se termo de guarda definitiva para o casal requerente. Dê-se as baixas devidas. .... Boa Vista, 15 de setembro de 2011. Delcio Dias, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ernesto Halt

**Apur Infr. Norm. Admin.**

221 - 0012358-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012358-6

Réu: M.&amp;.C.C.S.L.

Sentença: Vistos etc. o título executivo é nulo, vez que contém vícios em sua formação, por não atender às prescrições legais. Portanto, acolho o parecer ministerial de f.s 44/45 e declaro a nulidade da sentença de fls. 12/14 e dos atos posteriores, inclusive a execução. Intime-se a autuada para apresentar defesa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 195 do ECA. Publique-se. Boa Vista, 16/09/2011. Delcio Dias, Juiz de Direito.

Advogados: Anne Soares Lolola, Daniele de Assis Santiago

**Autorização Judicial**

222 - 0011285-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011285-0

Autor: F.-.M. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no estabelecimento Hobby Cyber, nos seguintes termos: a) crianças, somente na companhia dos pais ou responsável legal, ou portando autorização por escrito desses, com firma reconhecida, no último caso, até 20h; b) adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal até 20h e c) adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, até 23h. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Autorizativo, com validade até o dia 06/07/2012, mesma data do auto de vistoria do CBMRR (f. 06). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 15 de setembro de 2011. Delcio Dias, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0012840-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012840-1

Autor: C.T.G.-.C.N.Q. e outros.

Final da Sentença: Vistos etc. Isto posto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de crianças e adolescentes, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado "Baile da XXIV Semana Farroupilha", a ser realizado no dia 17 de setembro de 2011, nas dependências do CTG Nova Querência, conforme informado à f. 02. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Cópia dessa decisão servirá como Alvará Judicial. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Delcio Dias, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 16/09/2011

**Ação Penal**

224 - 0184472-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184472-1

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Atenda-se o MP, imediatamente. BV, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUZ DE DIREITO JVDFCM  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Ação Penal - Sumário**

225 - 0011896-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011896-6

Réu: Jocélio Araújo da Silva

(...)Eis porque, verificada a existência e a autoria apenas dos crimes de ameaça contra a companheira, e de exposição a perigo da vida contra a filha menor, praticados pelo réu, em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO APENAS PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JOCÉLIO ARAUJO DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 132, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, absolvendo-a da imputação de crime de ameaça de morte da criança filha do casal, por o fato ter sido absorvido pelo delito subsequente de exposição da vida da criança a perigo direto e iminente, na forma do art. 386, III, do CPP, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008256-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008256-6

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010308-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010308-1

Réu: Robson Cruzue Ferreira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

228 - 0014902-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014902-9

Réu: Francisco Pereira dos Santos

AO MP. BV, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO JVDFCM

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

229 - 0014931-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014931-8

Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

230 - 0192958-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192958-9

Indiciado: J.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0218938-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218938-9

Indiciado: C.T.D.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0219050-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219050-2

Indiciado: O.J.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0219590-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219590-7

Indiciado: E.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002429-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002429-7

Indiciado: T.B.S.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017149-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017149-4

Indiciado: J.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0018351-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018351-5

Indiciado: A.G.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

237 - 0002348-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002348-9

Réu: Jesualdo Pereira Mangabeira

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006561-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006561-3

Réu: Irlenio Gomes Wanderley

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015040-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015040-7

Indiciado: R.A.S.

DESPACHO Procedimento de medidas protetivas já extinto (fls. 75/75v), cujo arquivamento provisório determino, com as devidas anotações e controles em Cartório, e remessa de cópias da decisão de extinção, do despacho de fl.91 e deste despacho à DDM, para juntada aos correspondentes autos de IP, referentes ao BO nº2412/2010, cujas investigações deverão ser concluídas. Intime-se a ofendida do despacho de fl.91. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA JUIZ DE DIREITO- JESP VDFM Advogado(a): Agenor Veloso Borges

240 - 0015181-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015181-9

Indiciado: C.N.A.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000067-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000067-5

Indiciado: G.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000431-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000431-3

Indiciado: L.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003475-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003475-7

Indiciado: S.L.G.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004264-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004264-4

Indiciado: J.P.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0005779-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005779-0

Réu: Josias Carvalho Moura

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0006003-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006003-4

Réu: Giordene Carvalho Damasceno

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008008-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008008-1

Autor: Paulo da Silva Miranda

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008170-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008170-9

Réu: Tiago Reis

(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, RESTANDO CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDA, QUE PERDURARÁ ATÉ FIANL DECISÃO NO PROCEDIMENTO PENAL A SER INSTAURADO(...)PRI. CUMpra-SE. BOA VISTA, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA JUIZ DE DIREITO-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008268-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008268-1

Réu: Irone Custodio Pinto

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010469-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010469-1

Réu: Alberto Francisco da Costa

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010471-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010471-7

Réu: Rogério de Melo Pereira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0010472-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010472-5

Réu: Celço Lima Magalhães

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

253 - 0004289-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004289-1

Indiciado: J.A.S.

(...)de medida protetiva de urgência foi instaurado por ter a ofendida informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de prática dos delitos de lesão corporal e ameaça, com o cometimento de violência doméstica perpetrada por seu ex-namorado, devendo ser extinto o presente procedimento. Pelo exposto, reconhecendo a perda de objeto de presente procedimento, assim o declaro, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

254 - 0011837-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011837-0

Indiciado: J.A.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0010444-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010444-4

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

### Proced. Jesp. Sumarissimo

256 - 0006583-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006583-7

Indiciado: A.N.S.S.

CONSERTE-SE O TOMBAMENTO QUANTO À CLASSE PROCESSUAL. ATENDA-SE O MP(FLS.133). BV, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO JVDFCM Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Termo Circunstanciado

257 - 0163332-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163332-4

Indiciado: M.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

007516-AM-N: 002  
000153-RR-N: 010  
000180-RR-A: 010  
000248-RR-B: 012  
000299-RR-N: 004  
000362-RR-A: 009  
000457-RR-N: 006  
000564-RR-N: 007

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000837-66.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000837-9  
Autor: L.S.P.S. e outros.  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca e Apreensão

002 - 0000797-84.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000797-5  
Autor: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a  
Réu: Airton José Hirt  
Final da Decisão: "... Considerando que o caso em análise possui relação consumerista, bem como a notificação extrajudicial expedida em 23/05/2011 de fls. 08 que consta o atraso da parcela vencida em 03/04/2011, não vislumbro fumus boni iuris suficiente para concessão da liminar alter pars. Desta forma, DEIXO DE CONCEDER MOMENTANEAMENTE A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO requerida.(...)" Mucajai, 14 de setembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Substituto.  
Advogado(a): Bianca Alessandra Batista Lima

#### Execução de Alimentos

003 - 0000840-21.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000840-3  
Autor: R.F.A. e outros.  
Réu: G.M.A.F.  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Ação Penal

004 - 0000930-44.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000930-1  
Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2011 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

005 - 0006045-07.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.006045-3  
Réu: Nilson Laurêncio de Araújo e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010602-66.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010602-1  
Réu: Erac Filho Silva de Oliveira  
Despacho: "Ao MP." Mucajai, 14/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

007 - 0012566-60.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012566-4  
Réu: Marcelino Cardoso dos Santos e outros.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/10/2011 às 11:30 horas.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0013421-39.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013421-1  
Réu: Francisco Marcos de Sousa Silva  
Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000677-41.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000677-9  
Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva  
Despacho: "Ao MP". MJJ, 15/09/2011. Cláudio Araújo-Juiz de Direito.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0006891-24.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.006891-0  
Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.  
Audiência Oitiva Testemunha:  
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

#### Coisa Julgada

011 - 0000171-02.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000171-5  
Réu: Ariclênes Costa Ribeiro  
Despacho: "Defiro cota ministerail de fls. 58-v. Cumpra-se." Mucajai, 14/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/10/2011 às 11:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Crimes Ambientais

012 - 0004852-88.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.004852-6  
Réu: Telmário Mota de Oliveira  
Despacho: "Solicite-se informações da CP." Mucajai, 14/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

#### Inquérito Policial

013 - 0000860-46.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000860-3  
Indiciado: R.R.S.  
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000748-43.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000748-8  
Indiciado: R.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000842-88.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000842-9  
Indiciado: R.C.F.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000354-70.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000354-7

Réu: Domingos Silva Morais  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000479-38.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000479-2

Indiciado: R.R.S.  
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000853-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000853-6  
Réu: Eronilson Bispo Feitosa  
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

019 - 0000768-34.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000768-6

Réu: Ally Torres dos Santos  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 31/01/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.  
005 - 0000210-45.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000210-5

Réu: Erivaldo Costa Alves  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/01/2012 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000892-97.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000892-0

Réu: Sidney Gomes Ferreira  
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 31/01/2012 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000765-28.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000765-6

Réu: Odair Jose Cardoso e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000884-86.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000884-5

Réu: Mizael Lemos de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0007726-87.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.007726-7

Réu: Paulo Dias dos Reis  
Audiência ADIADA para o dia 13/12/2011 às 14:30 horas.  
Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000573-RO-N: 009

000330-RR-B: 018

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Inquérito Policial

001 - 0001328-22.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001328-2

Indiciado: E.P.B.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001329-07.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001329-0

Indiciado: D.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0010476-28.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010476-2

Indiciado: F.B.S. e outros.  
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 31/01/2012 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000007-83.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000007-5

Indiciado: A.S.C.

### Carta Precatória

010 - 0001309-16.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001309-2

Réu: Elessandro Nogueira da Conceição  
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 03/10/2011 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

011 - 0008286-29.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.008286-1

Indiciado: C.A.S.B.  
Audiência ADIADA para o dia 26/01/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

012 - 0000971-42.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000971-0

Sentenciado: Josenildo de Jesus Coelho  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2011 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0010073-59.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010073-7

Réu: Adiel Santana Silva  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/12/2011 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010395-79.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010395-4

Réu: Neemias de Souza Lins  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/01/2012 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000363-78.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000363-2

Indiciado: V.R.O.  
Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 31/01/2012 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001005-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001005-6

Indiciado: A.G.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001094-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001094-0

Indiciado: R.S.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**Marcelo Mazur**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Proced. Jesp Civil

018 - 0001233-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001233-4

Autor: Aldemir Barros Barreto e outros.

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/10/2011.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Juizado Criminal

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Crime Propried. Imaterial

019 - 0009196-22.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009196-9

Indiciado: A.G.A.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 40, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a ANCILON GOMES DE ALENCAR, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proced. Esp. Lei Antitox.

020 - 0006688-74.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006688-2

Indiciado: A.M.S.S.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 60vº, e determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de justa causa, e o conseqüente arquivamento dos autos, em relação ao acusado ANTONIO MARCELO DE SOUZA SILVA, já qualificado. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proced. Jesp. Sumarissimo

021 - 0000342-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000342-4

Indiciado: A.A.L.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 18vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a ABRAÃO ALVES LIMA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

022 - 0009839-77.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009839-4

Réu: Francisco Nascimento de Oliveira

Final da Decisão:"Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos. Cite-se o acusado, por edital, para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art.396, parágrafo único). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual prazo (CPP, art. 396-A, parágrafo segundo). Diligências necessárias. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009853-61.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009853-5

Réu: Dourival de Barros

Decisão:"Ante o exposto, recebo a denúncia contra DOURIVAL DE BARROS, já qualificado nos autos. Cite-se o acusado, por edital, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10(dez) dias (CPP, art.396, parágrafo único). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la concedendo-lhe vista dos autos por igual prazo (CPP, art.396-A, parágrafo segundo) Diligências necessárias. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado DOURIVAL DE BARROS, já qualificado, pela infração, prevista nos arts. 19, 42 e 62 do Decreto Lei nº3688/41, e art.147, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Transitada em julgado, arquivase com as cautelas legais. P.R.I e Cumpra-se. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010430-39.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010430-9

Indiciado: D.N.F.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 35, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a DEUSDETE NUNES FERNANDES, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000921-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000921-7

Indiciado: M.B.C. e outros.

Decisão:"Ante o cumprimento da transação penal, extingo a pena de Ivaldo Aparecido Camargo. Junte-se FAC local e do SINIC de Mauro Batista da Costa. Em 15/09/2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto."

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001696-65.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001696-4

Indiciado: E.C.S. e outros.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 35, e determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de justa causa, e o conseqüente arquivamento dos autos, em relação aos acusados ELIAS CUNHA DA SILVA e DOMINGOS FERREIRA CUNHA, já qualificados. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002010-11.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002010-7

Indiciado: S.B.L.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 27Vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a SEBASTIÃO BARBOSA DE LIMA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002042-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002042-0

Indiciado: R.R.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 21, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a RONILSON RODRIGUES, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002046-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002046-1

Indiciado: P.F.S.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 24, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação ao acusado PEDRO FERREIRA DA SILVA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000104-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000104-8

Indiciado: V.R.C. e outros.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 32, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a VALMIR RIBEIRO DA CRUZ e GEAN GENTIL VIANA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000122-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000122-0

Indiciado: D.N.S.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 23Vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000631-98.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000631-0

Indiciado: I.O.S.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 25/26, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a IRONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000782-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000782-1

Indiciado: R.R.S.A.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 15Vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a REYLLON RONIER DA SILVA ALMEIDA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000786-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000786-2

Indiciado: E.M.C.F.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 19Vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a ETEVALDO MENDES COSTA FILHO, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000870-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000870-4

Indiciado: A.S.B.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls. 15Vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, em relação a ANDERSON DA SILVA BARRETO, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0010478-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010478-8

Indiciado: G.C.C.

(...)Ante o exposto, extingo o processo e determino o arquivamento dos autos em relação a G.C.C, já qualificado, para que surta os devidos efeitos jurídicos. após as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 13 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001032-34.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001032-2

Infrator: C.S.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.32vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a C.dos S.S, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 13 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001036-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001036-1

Indiciado: T.S.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.1vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a T.S.da S, já qualificada, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 13 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

039 - 0000908-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000908-2

Indiciado: E.S.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.09vº, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a E.S.dos S, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 13 de setembro de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 019, 030, 031

000483-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0001132-13.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001132-1  
 Réu: Jonas Custódio de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Cumprimento de Sentença**

002 - 0000370-12.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000370-7  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: M S Vidal Franca e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000372-79.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000372-3  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Valter da Silva  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000522-60.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000522-3  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: H M de Oliveira e outros.  
 DESPACHO1 Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Competente, com nossas homenagens.2 Diligências necessárias.São Luiz do Anauá (RR), 18/07/2011.Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTATitular da Comarca de São Luiz do AnauáAutos remetidos ao TRF 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000528-67.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000528-0  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Joaquim Cabral dos Santos  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000533-89.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000533-0  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: e R de Paiva e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

007 - 0000535-59.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000535-5  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Velina Maria de Jesus  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000541-66.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000541-3  
 Autor: União (fazenda Nacional) e outros.  
 Réu: Genésio Barbosa da Silva e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000568-49.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000568-6  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: J R Lopes e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000570-19.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000570-2  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: M S Araújo-me  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000659-42.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000659-3  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: C a V de Almeida  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000920-07.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000920-9  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Adhemar Defendi  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000926-14.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000926-6  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Manuel Ferreira da Costa e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000934-88.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000934-0  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Genésio Barbosa da Silva e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000942-65.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000942-3  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Luiz Melo Falcão  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000950-42.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.000950-6  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: José Maria Amorim e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001312-44.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001312-8  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Prosolo Construções Ltda e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001316-81.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001316-9  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Prosolo Construções Ltda e outros.  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001478-76.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001478-7  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Valdivino Ferreira de Souza e outros.  
 Autos remetidos à Fazenda Pública pfn/rr.  
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

020 - 0001480-46.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001480-3  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Airton H de Vasconcelos e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001481-31.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001481-1  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: W Mesquita Filho Me e outros.  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002628-58.2003.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.03.002628-4  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Antônio Pena Ferreira  
 Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003196-74.2003.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.03.003196-1  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: João Barbosa Bernardo  
 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016726-14.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016726-8

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: V R de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016856-04.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016856-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Luiz Melo Falcão

Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

026 - 0001578-31.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001578-4

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Francisco C Galvão e outros.

Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001824-27.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001824-2

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: F a Filho e outros.

Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0023911-30.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023911-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elizeu Candido da Silva

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0024274-17.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024274-8

Exequente: União

Executado: Jose Angelo Scaramussa

Autos remetidos à Justiça Federal/TRF 1ª Região em 03/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Jamiel Almeida Lira****Liberdade Provisória**

030 - 0001151-19.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001151-1

Réu: Maria da Luz Silva

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Vara de Execuções**

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Jamiel Almeida Lira****Execução da Pena**

031 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

008039-MT-N: 007

000369-RR-A: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000345-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000345-5

Réu: Vitalina Reis Guedelha

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000346-37.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000346-3

Terceiro: Roseli dos Santos Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Divórcio Litigioso**

003 - 0000350-74.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000350-5

Autor: A.R.S.

Réu: C.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000351-59.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000351-3

Autor: J.M.R.S.

Réu: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Outras. Med. Provisionais**

005 - 0000349-89.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000349-7

Autor: W.M.V.B.

Réu: H.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.050,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Reconhecimento Paternidade**

006 - 0000348-07.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000348-9

Autor: R.P.R.

Réu: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Procedimento Ordinário**

007 - 0000519-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000519-7

Autor: Francisco Felix Vieira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO: Diga o Autor, em réplica.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

**Comarca de Pacaraima**

## Índice por Advogado

029720-PR-N: 004  
 000005-RR-B: 003  
 000138-RR-N: 002, 005  
 000210-RR-N: 002  
 000223-RR-N: 006  
 000288-RR-A: 007  
 000313-RR-A: 002, 005  
 000368-RR-N: 006  
 000413-RR-N: 007  
 000482-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000713-38.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000713-0  
 Réu: Eldo Reis Macedo e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0000398-44.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000398-2  
 Réu: R.A.B. e outros.  
 Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual (fls.1086/1087). Pacaraima, 13 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

003 - 0000521-08.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000521-7  
 Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.  
 Decisão: Recebo a inicial acusatória. Destarte, desentranhe-a e acoste-a a frente dos autos, atuando o presente procedimento como ação penal, reenumerando, por conseguinte suas folhas. Após, promova-se a citação dos acusados nos termos do caput do artigo 396, do Código de Processo Penal, bem como junte-se FACs atualizadas em seus nomes. Pacaraima, 14 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Alci da Rocha

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0001104-32.2007.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.07.001104-9  
 Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff  
 Despacho: Defiro pleito ministerial (fls.372/373), já que o réu possui advogado constituído, motivo pelo qual tenho por sem efeito a decisão de fl.370, e os demais atos realizados. Intime-se o réu, via Diário da Justiça Eletrônico, para informar o endereço atualizado da testemunha Antonio Carlos Gonçalves, sob pena de desistência tácita. Pacaraima, 13 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Ivanir Adilson Stülpe

### Relaxamento de Prisão

005 - 0000205-92.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000205-7  
 Réu: Janari de Souza Sales e outros.  
 Despacho: Cumpra-se o despacho (fl.91). Pacaraima, 13 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

## Juizado Cível

Expediente de 16/09/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Indenização

006 - 0002950-16.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.002950-0  
 Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira  
 Réu: Maria Marnilze Neves da Silva  
 Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fl.137. Diga a parte autora acerca da resposta à solicitação de bloqueio on line de fls. 138/139. Pacaraima, 13 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

### Proced. Jesp Cível

007 - 0003503-63.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003503-6  
 Autor: Maria Sheila Coelho Araujo  
 Réu: J M Pontes Me  
 Despacho: Certifique o Cartório acerca da data do trânsito em julgado da sentença, bem como do transcurso do prazo para o cumprimento espontâneo da sentença. Após, façam-se conclusos. Pacaraima, 13 de setembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
 Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Warner Velasque Ribeiro

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000299-RR-N: 006  
 000457-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Busca e Apreensão

001 - 0000393-47.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000393-7  
 Autor: Banco Itaucard S/a  
 Réu: Gregory Thomas Brashe  
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

002 - 0000397-84.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000397-8  
 Autor: Fábio Wapichano Teixeira  
 Réu: Farias Nascimento Ribeiro  
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Ação Penal

003 - 0000395-17.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000395-2  
Réu: Geomara Costa Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

004 - 0000394-32.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000394-5  
Réu: G.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

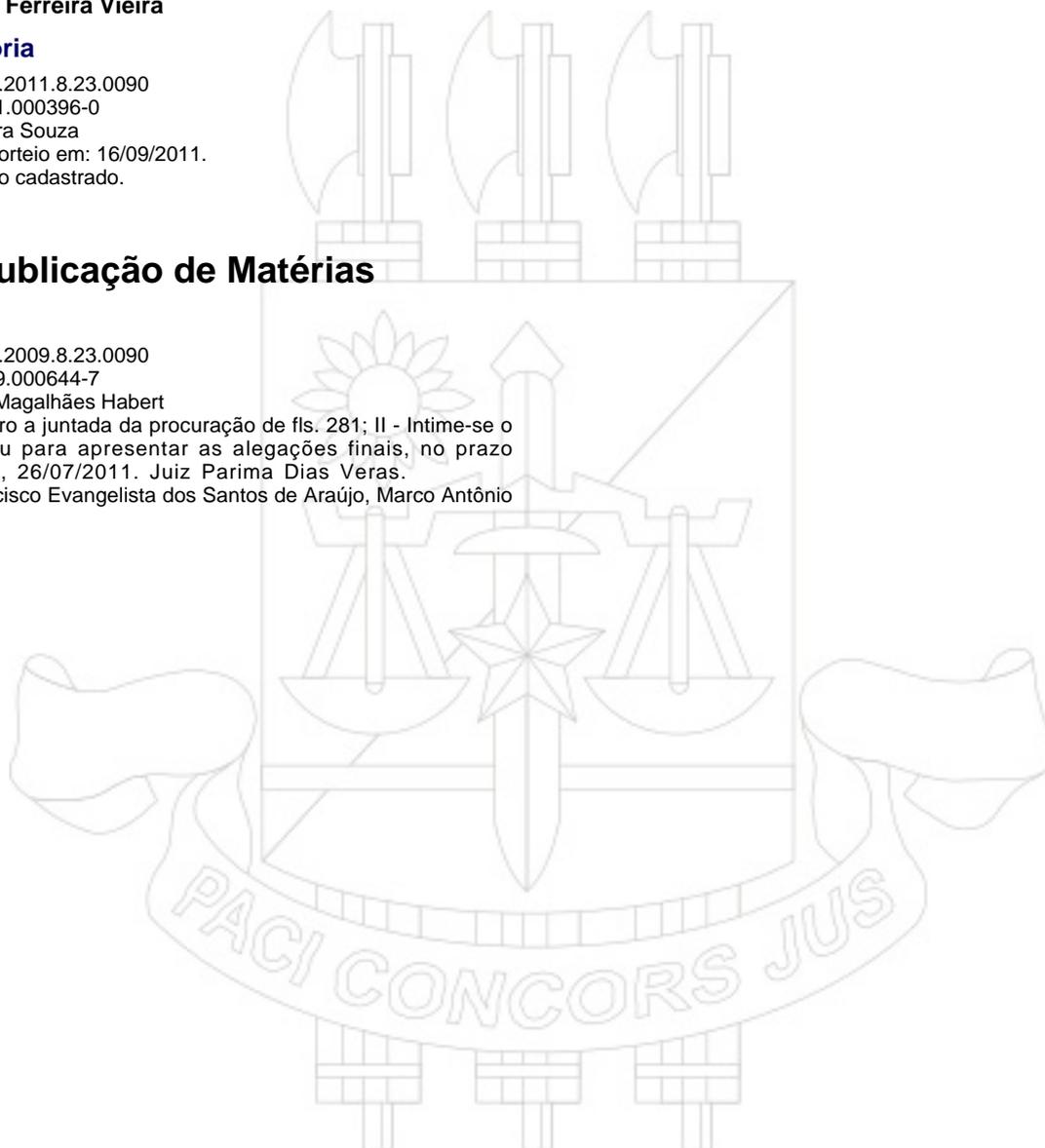
### Carta Precatória

005 - 0000396-02.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000396-0  
Réu: Rodney Vieira Souza  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

006 - 0000644-36.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000644-7  
Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert  
Despacho: I- Defiro a juntada da procuração de fls. 281; II - Intime-se o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Bonfim/RR, 26/07/2011. Juiz Parima Dias Veras.  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro



**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 19/09/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010 07 171159-1 – DEPÓSITO  
REQUERENTE: LIRA & CIA LTDA  
REQUERIDO: RAIANE DE PAULA DA SILVA

Como se encontra a parte Requerida, RAIANE DE PAULA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o Consignado efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2011.

**ROSAURA FRANKLIN M. DA SILVA**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 15/09/2011

A MMª. Juíza Substituta Joana Sarmiento de Matos, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ROBERT REIS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/04/1981, filho de Nilza Socorro Reis dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 010.02.028682-8, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV do CPB e artigo 1º da Lei 2252/54, em concurso material de crimes, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 15 de setembro de 2011. Eu, Escrivão Judicial, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Terencio Marins dos Santos**

Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011219

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 19/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2010.904.207-6 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ANGELO GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

Promovido(a): LUIS MARQUES DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2010.901.429-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: THATIANY RODRIGUES DE LIMA

Promovido(a): BRUNNO JULIANO SANTIAGO DE MELLO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se no presente feito que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. ASSIM, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.917.561-3 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: EMERSON SILVA DA COSTA

Promovido(a): SUELEN BATISTA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Considerando que a parte executada satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivase, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.904.336-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: SIDNEY GERONIMO DE ARAUJO

Promovido(a): MARLENE BEZERRA DE ARAUJO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora, mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 18 de agosto de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2008.904.476-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARIA GORETE SANTOS CHAVES

Promovido(a): FRANCISCA VERÔNICA C. SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se no feito em tela que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. ASSIM, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito atualizada, caso haja interesse, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 04 de agosto de 2011. (Ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/09/2011

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 096, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**R E S O L V E :**

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **MARIANA LIMA DA SILVA**, aprovada em 12.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 694, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar de **Reunião Ordinária do CNPG** - Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, no período de 28SET a 01OUT11, realizar-se na cidade de Recife/PE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 696, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 19 a 22SET e de 25 a 29SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 697, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, nos períodos de 19 a 22SET e de 25 a 29SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 698, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 26 a 30SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 699, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 368/11, publicada no DJE nº 4553, de 18MAI11, nos períodos de 19 a 22SET e de 25 a 29SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 476-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, 15 (quinze) dias de férias a serem usufruídas a partir de 28NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 477 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Auxiliar de Manutenção, face ao deslocamento para o município de Mucajaí, no dia 20SET11, sem pernoite, para realização fiscalização da obra em construção.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí, no dia 20SET11, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 478 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 21SET11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia no dia 21SET11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 479 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria e **VANIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22SET11, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento

para o município de Bonfim-RR, no dia 22SET11, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 480 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 21 e 22SET11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 481 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 19SET11, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 482 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico de Informática, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20SET11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20SET11, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº032/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº032/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento irregularidades urbanísticas em obra de duplicação de via pública, no Bairro Aeroporto, nesta capital.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS;  
DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 003/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 003/2011/Pro-DIE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 027/2011/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de verificar a falta de implantação do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

**LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

**PROMOTORIA DE MUCAJÁÍ****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº001/10/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de apurar os fatos relacionados a acumulação ilegal de cargo público por parte do Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí.

Mucajaí-RR, 19 de setembro de 2011.

**PAULO DIEGO SALES BRITO**  
Promotor de Justiça de Mucajaí

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/09/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 651, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Suspender**, *ad referendum* do Conselho Superior, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública da Categoria Especial Dra. **NEUSA SILVA OLIVEIRA**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 783, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1456, de 04.01.2011, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 653, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no dia 15.09.2011, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 655, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JULIAN SILVA BARROSO**, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 21 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Caracarái - RR, com a finalidade de atuar em contraditório nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação através do MEMO Nº 005/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 656, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento da Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, no período de 14 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do “X Congresso Nacional dos Defensores Públicos e da Reunião da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”, na qualidade de membro titular da referida Comissão, que ocorrerá na cidade de Natal-RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 657, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento do Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, no período de 14 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do “X Congresso Nacional dos Defensores Públicos e da Reunião dos Defensores Públicos com atuação em Direitos Humanos”, na qualidade de representante desta instituição, que ocorrerá na cidade de Natal-RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 658, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento do Corregedor-Geral, **Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, no período de 14 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do “X Congresso Nacional dos Defensores Públicos e da II Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas”, que ocorrerá na cidade de Natal-RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 659, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 21 a 24 de setembro do corrente ano, da Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**, membro suplente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, para participar da Reunião da referida Comissão, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, consoante convocação através do Ofício nº 010/2011/CPDPM/CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 660, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 27 a 30 de setembro do corrente ano, da Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, membro titular da Comissão de Execução Penal do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, para participar de reunião da referida comissão na cidade de Rio Branco - AC, consoante convocação através do Ofício nº 072/2011/CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 661, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento dos Defensores Públicos abaixo relacionados, no período de 21 a 25 de setembro do corrente ano, para participarem do "XV Congresso Brasileiro de Direito Processual", que será realizado na cidade de Natal-RN, com ônus.

- CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
- ERNESTO HALT
- NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
- TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
- WALLACE RODRIGUES DA SILVA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 662, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento do Servidor Público Estadual, **JAMES DA SILVA SERRADOR**, Analista de Comunicação Social, no período de 13 a 19 de novembro do corrente ano, para participar do "III Encontro Nacional dos Assessores de Comunicação das Defensorias Públicas e das Associações Estaduais" e realizar a cobertura jornalística do "X Congresso Nacional dos Defensores Públicos", a ser realizado na cidade de Natal - RN, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 663, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, no período de 19 a 20 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo da referida comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, conforme solicitação contida no OFÍCIO DPE/MCI Nº 042/2011-DPERR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 664, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Redesignar** as datas das Correições Ordinárias nas Defensorias Públicas de Bonfim e Alto Alegre, para os dias 29 e 30 de setembro do corrente ano, respectivamente, anteriormente designadas através da PORTARIA/DPG Nº 622, de 02 de setembro de 2011, conforme MEMO CGDPE – RR Nº 101/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**ATO Nº 011, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, Considerando os artigos 67 e 70, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

**RESOLVE:**

**Cessar os efeitos**, a contar desta data, quanto à titularização do Defensor Público Dr. João Gutemberg Weil Pessoa, como 2º Titular da DPE atuante na Comarca de São Luiz do Anauá.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2011.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**ATO Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, Considerando os artigos nºs. 67 e 70, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Considerando o Edital de Titularização nº 06, publicado no D. O. E. nº 1626, de 12/09/2011 e Processo Administrativo nº 218/2011;

**RESOLVE:**

**Titularizar** o Defensor Público do Estado de Roraima Dr. João Gutemberg Weil Pessoa como 1º Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá.

Os efeitos do presente dar-se-à com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2011.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**EDITAL Nº 010/2011**

**6º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense convoca os candidatos abaixo relacionados, devidamente aprovados no 6º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecerem junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 19 de setembro a 03 de outubro de 2011, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- a) 01 (uma) foto 3X4, colorida e recente;
- b) 02 cópias da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional;
- c) 02 cópias do CPF;
- d) 02 cópias do comprovante de residência;
- e) 02 cópias do comprovante de conta corrente;
- f) Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado;
- g) Certidão dos Distribuidores das Justiças Estadual e Federal;
- h) Declaração que não exerce atividade incompatível com o estágio na Defensoria Pública;
- i) Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio;
- j) Declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- k) Inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei 8.906/94;

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
15	GLEYSCE AMARANTE ARAÚJO	22º
61	JAIRO SOUZA CASTRO	23º
13	LARISSA ROSANE QUINTELLA HORTA	24º
38	ALINE DELTA DE SOUSA AMORIM CRUZ	25º
64	LARISSON WILLIAMS DA SILVA GOMES	26º
51	FALCON LUIZ JUVENÇO PERES	27º
04	FERNANDA DE SOUSA MONTEIRO	28º

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2011.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES**

**PORTARIA/DG Nº 088 DE 11 DE JULHO DE 2011.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o requerimento do servidor Francisco Rogério Gomes dos Santos, recebido em 07 de julho de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **FRANCISCO ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS**, Assistente Administrativo, 19 (dezenove) dias de férias, referente ao exercício 2010, a serem usufruídas a contar de 04 jul de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Irene Roque dos Anjos**  
Diretora-Geral em Exercício

**PORTARIA/DG Nº 109, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o requerimento de férias do servidor Demétrio Martins da Silva Neto, recebido no dia 23 de agosto de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO**, Diretor de Departamento, Código DPE/DAS - 2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 11 jan a 09 fev de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 110 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o requerimento do servidor Francisco Rogério Gomes dos Santos, recebido em 09 de setembro de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **FRANCISCO ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativo, 11 (onze) dias de férias, 2ª etapa e última, referente ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 19 a 29 set de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 111 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o requerimento do servidor Francisco Rogério Gomes dos Santos, recebido em 09 de setembro de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao servidor **FRANCISCO ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativo, 10 (dez) dias de férias, 1ª etapa, referente ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 30 set a 09 out de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 112, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias da servidora Glenya Maria Dutra de Araújo, recebido no dia 12 de setembro de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO**, Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 01 a 30 out de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 113, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias da servidora Diana Carvalho da Silva, recebido no dia 12 de setembro de 2011, RESOLVE:

**Conceder** a servidora **DIANA CARVALHO DA SILVAS**, Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 15 (quinze) dias de férias, 1ª etapa, referente ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 19 set a 03 out de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 114 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento da servidora Ozanira Patrício de Sousa, recebido em 15 de setembro de 2011,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **OZANIRA PATRICIO DE SOUSA**, Assistente Administrativo, 12 (doze) dias de férias, 1ª etapa, referente ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 19 a 30 set de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora Geral

